

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUND MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão
Conforme Instrução Normativa do TCM/CE n.º 03/13

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



INDICE

→ Conforme a Instrução Normativa n.º 03/13 do Tribunal de Contas dos Municípios

ITEM	DESCRIÇÃO
I	- Ofício de Encaminhamento e Ato de Nomeação do Gestor
II	- Relação e Cadastro dos Responsáveis (<i>Modelos 01 e 02</i>)
III	- Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexos Auxiliares
IV	- Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (<i>Modelos 03</i>)
V	- Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos (<i>Modelo 04</i>)
VI	- Demonstrativo das Responsabilidades Não Regularizadas (<i>Modelo 05</i>)
VII	- Demonstrativos dos Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados (<i>Modelo 06</i>)
VIII	- Relatório do Setor Contábil (<i>Modelo 07</i>)
IX	- Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias (<i>Modelo 08</i>)
X	- Relação de Contas, Saldos e Extratos Bancários
XI	- Atos de Nomeação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio
XII	- Relação das Entidades beneficiadas por Convênio (<i>Modelo 11</i>)
XIII	- Demonstrativos de Receitas e Despesas do mês de ABRIL
XIV	- Alterações das Normas que Regulam a Gestão
XV	- Demonstrativos Complementares (<i>Relações de Bens e outros</i>)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

I - Ofício de Encaminhamento e Ato de Nomeação do Gestor

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



Itaitinga, 08 de julho de 2014.

Of. N° 20140708-2/ADM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tempestivamente, nos termos da legislação vigente que rege a matéria, encaminhamos a esse Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, a inclusa Prestação de Contas de Gestão (BALANÇO GERAL) do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** atinente ao exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, elaborada em conformidade com a Instrução Normativa n.º 03/13 dessa Egrégia Corte de Contas.

Na oportunidade, reiteramos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Ex-Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO DR. FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
MD. PRESIDENTE DO TCM/CE
FORTALEZA – CEARÁ.



PORTARIA – GAPRE Nº 4, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear o Sr. DAVID ASSUNÇÃO SERPA para o cargo de Secretário de Administração do Município de Itaitinga, a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, Estado do Ceará, em 02 de janeiro de 2013.


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA n.º 041, de 15 de abril de 2014.

TORNA SEM EFEITO TODAS AS
NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO E
FUNÇÃO DE CONFIANÇA
ANTERIORES A 15 DE ABRIL DE
2014, INCLUSIVE TODOS OS
SECRETÁRIOS E PROCURADORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaitinga/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 80, IX da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, no Agravo Regimental interposto contra decisão liminar proferida em sede de Ação Cautelar, de que tratam os autos do Processo n.º 1-23.2014.6.06.0000, a qual resultou na restituição ao cargo de Prefeito Municipal de Itaitinga/CE do Sr. José Nilson Lima Santos, cuja posse efetiva ocorreu nesta data;

CONSIDERANDO que o artigo 80, I e XIV da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE prevê que "compete ao Prefeito,

entre outras atribuições: I - nomear e exonerar os auxiliares diretos; (...) XIV - prover e extinguir os cargos e funções públicas municipais na forma da lei”;

DECRETA:

Art. 1º Ficam sem efeito todas as nomeações para os cargos de provimento em comissão e função de confiança efetuadas antes de 15 de abril de 2014, inclusive todos os Secretários Municipais.

Parágrafo Único. Ficam assegurados os direitos dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança amparados pelas estabilidades previstas em Lei.

Art. 2.º Ficam assegurados todos os direitos dos servidores públicos e municipais emanados dos atos praticados anteriores a 15 de abril de 2014 pelos servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão e função de confiança, notadamente aqueles emanados dos Secretários Municipais, exceto os praticados com abuso de poder ou contrários à legislação vigente, o que deverá ser apurado por meio de procedimento próprio.

Registre-se. Publique. Cumpra-se.

Em Itaitinga/CE, aos 15 de abril de 2014.


~~JOSÉ WILSON LIMA SANTOS~~
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

II - Relação e Cadastro dos Responsáveis (Modelos 01 e 02)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



Município: ITAITINGA	Mês/Ano: 04/2014
Órgão: 15-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	Unidade orçamentária: 01- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

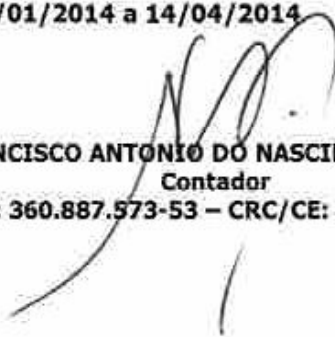
CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL


1.0. IDENTIFICAÇÃO

Município: ITAITINGA	Exercício: 2014	
Empresa: MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S	Contador: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	
CNPJ: 86.701.430/0001-56	CPF: 360.887.573-53	CRC: 010648/0-5 (CE)
Endereço Comercial: RUA MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, 111 VILA BANCÁRIA - CEP: 63.300-00 LAVRAS DA MANGABEIRA/CE	Endereço Residencial: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 BAIRRO DE FÁTIMA - CEP: 60.025-131 FORTALEZA/CE	
Telefone: (85) 3223.6400	Telefone Fixo e Celular: (85) 3214.0948 / 9916.3900	
Email: municipiosconsultoria@gmail.com	Email: fannetto@gmail.com	

2.0. RESPONSÁVEL PELO PERÍODO:

De 01/01/2014 a 14/04/2014


FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
Contador
CPF: 360.887.573-53 – CRC/CE: 010648/0-5


ABEL CERCELINO RANGEL JÚNIOR
Prefeito Municipal
CPF: 294.718.263-49

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



CADASTRO DE GESTOR – CONFORME IN/TCM Nº 03/13

Prefeitura Municipal de: **ITAITINGA**

Exercício: **2014**

DADOS DA UNIDADE GESTORA:
Código e Nome da Unidade Gestora (conforme o SIM): 14.01-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nome do Servidor (Gestor): DAVID ASSUNÇÃO SERPA			
Cargo/Função: Secretário de Administração		CPF: 027.806.023-41	
Matrícula: 0038		Período da Gestão: 01/01/2014 a 14/04/2014	
Nomeação/Designação Ato Nº: AEN Nº 04/2013	Data do Ato: 02/01/2013	Data da Publicação: 02/01/2013	
Delegação de Competência: Ordenador da Despesa	Data do Ato: 02/01/2013	Data da Publicação: 02/01/2013	Data da Comunicação ao TCM: 02/01/2013
Endereço Residencial: RUA FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA, 987			
Bairro/Distrito: Centro			
Município: ITAITINGA			
UF: CE		CEP: 61.880-000	

Elaborado por: DAVID ASSUNÇÃO SERPA		Período da Gestão: 01/01/2014 a 14/04/2014	
Nomeação/Designação Ato Nº: AEN Nº 04/2013	Data do Ato: 02/01/2013	Data da Publicação: 02/01/2013	

Tesoureiro/Responsável Controle Interno:

Contador:

Prefeito:

ASS:

NOME: José Edmar Alves Rodrigues

MAT.: 0257

ASS:

NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto

MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Visto

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

III – Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais

Balanço Orçamentário

Anexo 12, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Receitas

Especificação	Previsão R\$	Execução R\$	Diferença para +/-
Receitas Correntes	1.610.000,00	958.724,67	651.275,33 (-)
Receitas de Contribuições	1.010.000,00	468.458,75	541.541,25 (-)
Receita Patrimonial	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
Outras Receitas Correntes	100.000,00	31.305,76	68.694,24 (-)
Deduções do FUNDEB	0,00	0,00	0,00 (-)
Deduções da Receita	0,00	-601.393,18	601.393,18 (-)
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
Receitas de Contribuições	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
Sub-Total:	3.410.000,00	1.539.170,82	1.870.829,18 (-)
Deficits:	0,00	0,00	0,00 (-)
Total Geral:	3.410.000,00	1.539.170,82	1.870.829,18 (-)

Despesas

Especificação	Fixação R\$	Execução R\$	Diferença R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	1.800.000,00	1.090.425,36	709.574,64
Créditos Especiais e Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Sub-Total:	1.800.000,00	1.090.425,36	709.574,64
Superavits:	1.610.000,00	448.745,46	0,00
Total Geral:	3.410.000,00	1.539.170,82	1.870.829,18

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página.: 1

Balanco Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

RECEITA		DESPESA	
Receitas Orçamentárias		Despesas Orçamentárias	
Receitas Correntes	958.724,67	Previdência Social	1.090.425,36
Receitas de Contribuições	468.458,75		
Receita Patrimonial	1.060.353,34		
Outras Receitas Correntes	31.305,76		
Deduções da Receita Corrente	(601.393,18)		
Deduções do FUNDEB	(0,00)		
Deduções da Receita Patrimonial	(601.393,18)		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	580.446,15		
Receitas de Contribuições	580.446,15		
Total da Receita Orçamentária:	1.539.170,82	Total da Despesa Orçamentária:	1.090.425,36
Empenhado a Pagar Processado	1.824,10		
Empenhado a Pagar Não Processado	658.142,40		
Total Empenhado a Pagar	659.966,50		
Receita Extra Orçamentária		Despesa Extra Orçamentária	
CONTRIBUIÇÃO SSPMI	725,03	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	725,03
Contribuicao Previdenciaria - INSS	442,20	Contribuicao Previdenciaria - INSS	442,20
EMPRESTIMOS BB	42.913,87	EMPRESTIMOS BB	42.913,87
EMPRESTIMOS CEF	5.791,91	EMPRESTIMOS CEF	5.791,91
IRRF	1.910,85	IRRF	1.910,85
M & A SEGUROS	378,39	M & A SEGUROS	378,39
PENSÃO ALIMENTÍCIA	543,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	543,00
		RESTOS A PAGAR 2013	4.426,51
Total da Receita Extra Orçamentária:	52.705,25	Total da Despesa Extra Orçamentária:	57.131,76
Receita de Transferências		Despesa de Transferências	
		Fundo Municipal de Previdência Social	165,70
Total das Receitas por Transferências:	0,00	Total das Despesas por Transferências:	165,70
Total:	2.251.842,57	Total:	1.147.722,82

Caixa - Saldo Anterior		Caixa - Saldo Atual	
Saldo do mês anterior em Caixa:	0,00	Saldo do mês atual em Caixa:	0,00

Banco - Saldo Anterior		Banco - Saldo Atual	
B.B. 10.000-5 (FUN M DE PREV	16.004.587,94	B.B. 10.000-5 (FUN M DE PREV	11.222.085,50
CEF 7-4 (FUN MUN SEG SO	8.922.256,67	B.B. 12.280-7 (FMPS COMPREV	7.930,84
BRAD 13.461-9 (FUN MUN PREV S	661.224,28	CEF 1-8 (FUN M DE PREVI	14.785.382,37
		CEF 7-4 (FUN MUN SEG SO	0,00
		BRAD 13.461-9 (FUN MUN PREV S	676.789,99

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página.: 2

Balanco Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Saldo do mês anterior em Banco:	25.588.068,99	Saldo do mês atual em Banco:	26.692.188,74
Total Geral:	27.839.911,56	Total Geral:	27.839.911,56

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 14 de Abril de 2014

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/Q

DAVID ASSUNÇÃO SERPA

SECRETÁRIO

Balanco Patrimonial

Anexo 14, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Ativo		Passivo	
Titulos	R\$	Titulos	R\$
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível	26.692.188,74	Restos a Pagar	742.333,08
Caixa	0,00	Restos a Pagar Processados	2.046,46
Banco Conta Movimento	26.692.188,74	Restos a Pagar Não Processados	740.286,62
Realizável / Contas Pendentes Devedoras	132.872,46	Depósitos / Créditos Diversos	132,77
Salario Família	484,88	PENSÃO ALIMENTÍCIA	127,50
RESTITUIÇÃO	111.208,92	EMPRESTIMOS BB	0,02
MAURO TAVARES CAVALCENTE	13.076,41	CONTRIBUICAO SINDICAL	5,25
FRANCISCO GESSIVALDO COSTA DOS SANTOS	8.102,45		
Ativo Permanente	15.298,31		
BENS MÓVEIS	15.298,31		
Soma do Ativo Real	26.840.357,51	Soma do Passivo Real	742.465,85
		Ativo Real Líquido:	26.097.891,66
Total Geral:	26.840.357,51	Total Geral:	26.840.357,51

MUNICIPIOS CONSULTORIA E
 000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETÁRIO

Demonstração das Variações Patrimoniais

Anexo 15, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Titulos	R\$	Titulos	R\$
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receitas Orçamentárias		Despesas Orçamentárias	
Receitas Correntes	958.724,67	DESPESAS CORRENTES	1.087.988,05
Receitas de Contribuições	468.458,75	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	988.323,42
Receita Patrimonial	1.060.353,34	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.664,63
Outras Receitas Correntes	31.305,76	DESPESAS DE CAPITAL	2.437,31
		INVESTIMENTOS	2.437,31
Deduções Receita Patrimonial	(601.393,18)		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	580.446,15		
Receitas de Contribuições	580.446,15		
Mutações Patrimoniais Ativas	2.437,31	Mutações Patrimoniais Passivas	165,70
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	2.437,31	REPASSE CONCEDIDO	165,70
Total das Variações Ativas	1.541.608,13	Total das Variações Passivas	1.090.591,06
		Superávit Verificado:	451.017,07
Total Geral:	1.541.608,13	Total Geral:	1.541.608,13

MUNICIPIOS CONSULTORIA E
 000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

III – Anexos Auxiliares

Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: : 1

Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
 Adendo II a Portaria SOF No. 03, de 04 de Fevereiro de 1985
 Anexo 1, da Lei No. 4.320/64

(em R\$ 1,00)

Receitas		Despesas	
Receitas Correntes	958.724,67	Despesas Correntes	1.087.988,05
Receitas de Contribuições	468.458,75	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	988.323,42
Receita Patrimonial	1.060.353,34	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.664,63
Outras Receitas Correntes	31.305,76	Despesas de Capital	2.437,31
DEFICIT Corrente	129.263,38	INVESTIMENTOS	2.437,31
Deduções da Receita Corrente	-601.393,18		
Deduções do FUNDEB	0,00		
Deduções da Receita Patrimonial	-601.393,18		
Receitas de Capital	0,00		
DEFICIT Capital	2.437,31		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	580.446,15		
Receitas de Contribuições	580.446,15		

R E S U M O

Receitas Correntes	958.724,67	Despesas	1.087.988,05
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	2.437,31
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	580.446,15	Superávit	448.745,46
Total Geral do Anexo 01:	1.539.170,82		1.539.170,82

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página.: 1

Receitas Segundo as Categorias Econômicas

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

(em R\$ 1,00)

Código	Especificação	Detalhamento	Fonte	Cat. Econômica
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes			1.560.117,85
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições		488.458,75	
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	488.458,75		
1210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	488.458,75		
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência	488.458,75		
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial		1.060.353,34	
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	1.060.353,34		
1325.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	1.060.353,34		
1325.01.00.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	1.060.353,34		
1325.01.04.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA DO RPPS - ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.244/04	1.060.353,34		
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes		31.305,76	
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições	31.305,76		
1922.00.00.00.00	Restituições	31.305,76		
1922.10.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	31.305,76		
7000.00.00.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias			580.446,15
7200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições		580.446,15	
7210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	580.446,15		
7210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	580.446,15		
7210.29.01.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	580.446,15		
8000.00.00.00.00	Dedução da Receita			-601.393,18
			Total Geral:	1.539.170,82

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
 000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETÁRIO

Despesa Segundo as Categorias Econômicas

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social

U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.087.988,05
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		988.323,42	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	988.323,42		
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	901.829,28		
3.1.90.03.00	Pensões	86.299,14		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	195,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		99.664,63	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	99.664,63		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	947,60		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.000,00		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	65.830,71		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	20.886,32		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			2.437,31
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		2.437,31	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	2.437,31		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	2.437,31		
Total da Unidade Orçamentária:		1.090.425,36	1.090.425,36	1.090.425,36
			Total Geral:	1.090.425,36

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA

SECRETÁRIO

Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Consolidado

Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo	Cat. Econômica
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.087.988,05
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		988.323,42	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	988.323,42		
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	901.829,28		
3.1.90.03.00	Pensões	86.299,14		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	195,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		99.664,63	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	99.664,63		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	947,60		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.000,00		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	65.830,71		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	20.886,32		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			2.437,31
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		2.437,31	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	2.437,31		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	2.437,31		
			Total Geral:	1.090.425,36

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas

Anexo 6, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social

U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Especificação	Op. Especiais	Projetos	Atividades	Total
09.000.0000	Previdência Social	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
Total da Unidade Orçamentária:		0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
Total Geral:		0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA

SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas

Anexo 7, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Op. Especiais	Projetos	Atividades	Total
09.000.0000	Previdência Social	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36
Total Geral:		0,00	0,00	1.090.425,36	1.090.425,36

MUNICÍPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas Por Funções, Subfunções e Programas de Acordo com o Vínculo
Anexo 8, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
09.000.0000	Previdência Social	1.090.425,36	0,00	1.090.425,36
09.272.0000	Previdência do Regime Estatutário	1.090.425,36	0,00	1.090.425,36
09.272.0003	SUPORTE ADMINISTRATIVO	1.090.425,36	0,00	1.090.425,36
Total Geral:		1.090.425,36	0,00	1.090.425,36

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9. da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Legislativa	Judiciária	Essencial à Justiça	Administração
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Defesa Nacional	Segurança Pública	Relações Exteriores	Assistência Social
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Previdência Social	Saúde	Trabalho	Educação
Fundo Municipal de Previdência Social	1.090.425,36	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	1.090.425,36	0,00	0,00	0,00



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Cultura	Direito da Cidadania	Urbanismo	Habitação
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00



Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Saneamento	Gestão Ambiental	Ciência e Tecnologia	Agricultura
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00



Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Organização Agrária	Indústria	Comércio e Serviços	Comunicações
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00



Despesas por Órgãos e Funções

Anexo 9, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Unidade Orçamentária	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Total
Fundo Municipal de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.425,36
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.425,36

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Anexo 10, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de

(em R\$ 1,00)

Código	Especificação	Orçada R\$	Arrecadada R\$	Diferença para +/-
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes	1.810.000,00	1.560.117,85	49.882,15 (-)
1200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	1.010.000,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.010.000,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.010.000,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.29.07.00.00	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência	900.000,00	468.458,75	431.541,25 (-)
1300.00.00.00.00	Recsita Patrimonial	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1320.00.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.00.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.01.00.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.01.04.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA DO RPPS - ARTS. 2º E 3º DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.244/04	500.000,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1800.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	100.000,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1920.00.00.00.00	Indenizações e Restituições	100.000,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1922.00.00.00.00	Restituições	100.000,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1922.10.00.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	100.000,00	31.305,76	68.694,24 (-)
7000.00.00.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7200.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.00.00.00.00	Contribuições Sociais	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.29.00.00.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.29.01.00.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.800.000,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
9000.00.00.00.00	Dedução da Receita	0,00	-601.393,18	601.393,18 (-)
9235.01.04.00.00	Desvalorização de Rendimentos de Aplicações Financeira	0,00	-601.393,18	601.393,18 (-)
Total Geral:		3.410.000,00	1.539.170,82	1.870.829,18 (-)

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

000325/O

DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETARIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Página: 1

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Orgão: 15 Fundo Municipal de Previdência Social


U.O.: 15.01 Fundo Municipal de Previdência Social

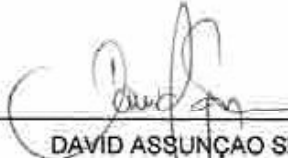
Código	Especificação	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	Realizada	Diferença
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	1.735.000,00	0,00	1.735.000,00	1.087.988,05	647.011,95
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	1.375.500,00	0,00	1.375.500,00	988.323,42	387.176,58
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	1.375.500,00	0,00	1.375.500,00	988.323,42	387.176,58
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	918.000,00	0,00	918.000,00	901.829,28	16.170,72
3.1.90.03.00	Pensões	110.000,00	0,00	110.000,00	86.299,14	23.700,86
3.1.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	15.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	300.000,00	0,00	300.000,00	195,00	299.805,00
3.1.90.96.00	Indenizações e Restituições	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00
3.1.91.13.00	Contratação por Tempo	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS	354.500,00	0,00	354.500,00	99.664,63	254.835,37
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	349.500,00	0,00	349.500,00	99.664,63	249.835,37
3.3.90.05.00	Outros Benefícios	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	12.000,00	0,00	12.000,00	947,60	11.052,40
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros -	25.000,00	0,00	25.000,00	12.000,00	13.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros -	200.000,00	0,00	200.000,00	65.830,71	134.169,29
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e	80.000,00	0,00	80.000,00	20.886,32	59.113,68
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	65.000,00	0,00	65.000,00	2.437,31	62.562,69
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	15.000,00	0,00	15.000,00	2.437,31	12.562,69
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	15.000,00	0,00	15.000,00	2.437,31	12.562,69
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material	15.000,00	0,00	15.000,00	2.437,31	12.562,69
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
Total da Unidade Orçamentária:		1.800.000,00	0,00	1.800.000,00	1.090.425,36	709.574,64

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Anexo 11, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Total Geral:	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00	1.090.425,36	709.574,64
---------------------	---------------------	-------------	---------------------	---------------------	-------------------


MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
000325/O


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
SECRETÁRIO

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014

Período: 01/01/2014 a 14/04/2014


Página: 1

Demonstrativo da Dívida Fundada Interna

Anexo 16, da Lei nº 4320, de 17/03/64, (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Autorizações

Nº Lei	Data Lei	Quant	Valor Emissão	Contrato	Data Contr.	Saldo Anterior	Movimento no Período		Saldo Atual
							Inscrição	Baixa	


 MUNICIPIOS CONSULTORIA CONTABILIDADE
 Francisco Antonio do Nascimento Neto
 Socio Administrador
 CPF 350.887.573-53 - RCP/CE - NINGA

Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014
 Página: 1

Demonstrativo da Dívida Flutuante

Annexo 17, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Título	Saldo Anterior ao Período		Movimento no Período		Saldo Para o Período Seguinte	
	Crédito	Débito	Inscrição	Baixa	Débito	Crédito
Restos a Pagar						
Restos a Pagar Processados	248,87	0,00	1.824,10	26,51	0,00	2.046,46
Restos a Pagar Não Processados	86.544,22	0,00	658.142,40	4.400,00	0,00	740.286,62
SubTotal:	86.793,09		659.966,50	4.426,51		742.333,08
Depósitos / Créditos Diversos						
Salário Família	0,00	484,68	0,00	0,00	484,68	0,00
Contribuicao Previdenciaria - INSS	0,00	0,00	442,20	442,20	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	1.910,85	1.910,85	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	127,50	0,00	543,00	543,00	0,00	127,50
CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	0,00	725,03	725,03	0,00	0,00
RESTITUIÇÃO	0,00	111.208,92	0,00	0,00	111.208,92	0,00
EMPRESTIMOS BB	0,02	0,00	42.913,87	42.913,87	0,00	0,02
EMPRESTIMOS CEF	0,00	0,00	5.791,91	5.791,91	0,00	0,00
M & A SEGUROS	0,00	0,00	378,39	378,39	0,00	0,00
MAURO TAVARES CAVALCENTE	0,00	13.076,41	0,00	0,00	13.076,41	0,00
CONTRIBUICAO SINDICAL	5,25	0,00	0,00	0,00	0,00	5,25
FRANCISCO GESSIVALDO COSTA DOS SANTOS	0,00	8.102,45	0,00	0,00	8.102,45	0,00



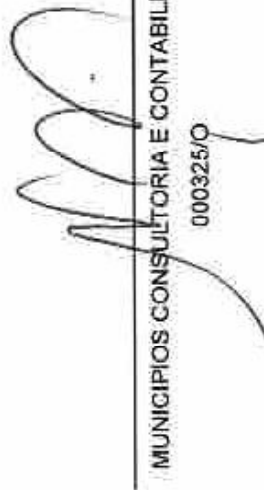
Estado do Ceará
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
 15 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de 2014
 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014
 Página.: 2.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

Anexo 17, da Lei nº 4.320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Título	Saldo Anterior ao Período		Movimento no Período		Saldo Para o Período Seguinte	
	Crédito	Débito	Inscrição	Baixa	Débito	Crédito
Total Geral:	86.925,86		712.671,75	57.131,76		742.465,85


 MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
 000325/Q


 DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

IV - Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (Modelos 03)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso IV do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 03 – DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE
MODELO 03

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: ITAITINGA

Exercício: 2014

Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

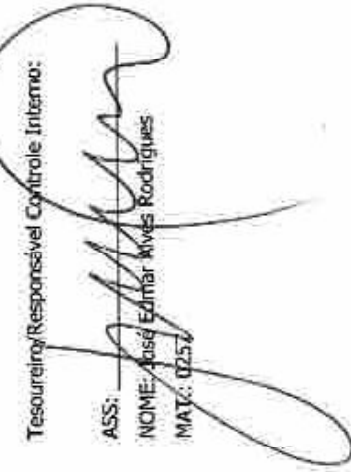
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS (SUPRIMENTO DE FUNDOS)

Responsável	Concessão		Data limite P/ aplicação	Comprovação		Valor Devolvido	Observação
	Valor Concedido	Processo Nº		Data	Processo Nº		
Nome							
Matrícula							
Nome							
Matrícula							
Nome							
Matrícula							
Nome							
Matrícula							
Nome							
Matrícula							
Nome							
Matrícula							

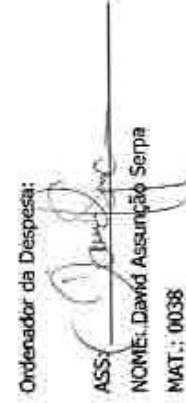
Tesoureiro/Responsável Controle Interno:

ASS: 
NOME: José Edmar Alves Rodrigues
MAT.: 0257

Contador:

ASS: 
NOME: Fco. Antonio do Nascimento Neto
MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: 
NOME: Dawid Assunção Serpa
MAT.: 0038

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

V - Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos (*Modelo 04*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso V do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 04 – DEMONSTRATIVO DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES CONCEDIDOS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



I.N. Nº 03/13 – TCM/CE
MODELO 04

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

Município: **ITAITINGA**

Exercício: **2014**

Período: **01/01/2014 a 14/04/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**


DEMONSTRATIVO DAS DOAÇÕES, SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Entidade Beneficiada	Concessão		P.C. Junto ao Órgão Repassador		
	Valor Concedido	Processo Nº	Data do Pagamento	Processo Nº	Data

Tesoureiro (Responsável) Controle Interno:

ASS: 
NOME: **José Edmilson Alves Rodrigues**
MAT.: **0257**

Contador:

ASS: 
NOME: **Fco. Ayrtonildo Nascimento Neto**
MAT.: **010648/0-5 (CRC/CE)**

Ordenador da Despesa:

ASS: 
NOME: **David Assunção Serpa**
MAT.: **0038**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

VI - Demonstrativo das Responsabilidades Não Regularizadas (*Modelo 05*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso VI do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 05 – DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
 CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

DEMONSTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO

I.N. Nº 03/13 – TCM/CE
MODELO 05

Exercício: 2014 Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Município: **ITAITINGA** Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
 Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REGULARIZADAS


RESPONSÁVEL	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE			Processo Nº	Valor R\$	Observação
	1	2	3			
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						
Nome :						
Matricula Nº						

LEGENDA : 1. Impugnações de despesas feitas por adiantamento 2. Desfalque ou desvio de Bens 3. Outras Irregularidades

Tesoureiro/Responsável Controle Interno:

ASS: 
 NOME: José Edmar Alves Rodrigues
 MAT.: 0257

Contador:

ASS: 
 NOME: Fco. Antônio do Nascimento Neto
 MAT.: 010648/0-5 (CRC/CE)

Ordenador da Despesa:

ASS: 
 NOME: David Assunção Serpa
 MAT.: 0038

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

VII - Demonstrativos dos Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados (*Modelo 06*)

Restos a Pagar Inscritos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Período: (01/01/2014 a 14/04/2014)

Relatório dos Restos a Pagar Inscritos - Processados e Não Processados

Órgão: 15		Fundo Municipal de Previdência Social		Unidade Orçamentária: 1501		FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL			
Nº Emp.	Data	Modalidade	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Empenhado	Processado	Não Processado	Emp. a Pagar
30010006	30/01/2014	Global	3IT CONSULTORIA LTDA	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	9.000,00	0,00	6.500,00	6.600,00
31010012	31/01/2014	Global	MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSC	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	7.800,00	0,00	6.500,00	6.500,00
21020003	21/02/2014	Ordinário	ELI REFRIGERACOES - JOSE AILTON SC	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	150,00	150,00	0,00	150,00
30010024	30/01/2014	Global	LAYOUT INFORMATICA PROCESSAMEN	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	3.600,00	0,00	2.700,00	2.700,00
15010010	15/01/2014	Global	ERIVALDO DE SOUSA ABREU	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.36.00	12.000,00	1.000,00	9.000,00	10.000,00
03040003	03/04/2014	Ordinário	CAGECE - CIA DE AGUA E ESGOTO DO	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	24,10	24,10	0,00	24,10
10040005	10/04/2014	Ordinário	MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSC	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	650,00	650,00	0,00	650,00
10040014	10/04/2014	Ordinário	MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABI	09.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	3.125,00	0,00	3.125,00	3.125,00
01040042	01/04/2014	Estimativo	BANCO BRADESCO S.A	08.272.0003.2.099-0000	3.3.90.39.00	250,00	0,00	217,40	217,40
02040057	02/04/2014	Estimativo	FOLHA - FUNDO DE PREVIDENCIA	09.272.0003.2.099-0000	3.1.90.03.00	30.000,00	0,00	30.000,00	30.000,00
02040058	02/04/2014	Estimativo	FOLHA - FUNDO DE PREVIDENCIA	09.272.0003.2.099-0000	3.1.90.01.00	600.000,00	0,00	600.000,00	600.000,00
Total Empenhado por Unidade Orçamentária R\$:						667.499,10	1.824,10	658.142,40	659.966,50
Totais R\$:						667.499,10	1.824,10	658.142,40	659.966,50



MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE SIS
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sociedade Administradora
CPF: 360.887.573-51 / CRUCEI: 01064810-5

Restos a Pagar Liquidados

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Período: (01/01/2014 a 14/04/2014)

Relatório de Liquidações de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Unidade Orçamentária: 1501 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Data	Nº Emp.	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Vlr Empenhado R\$	Vlr Liquidado R\$	Vlr a Liquidar R\$	Nota Fiscal	Var. Pat.
07/01/2014	30120004	GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS E SERVIÇOS EI	08.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	3.350,00	3.350,00	0,00	240	
14/01/2014	30120005	LEALTEC COM E SERVIÇO DE MAQUINAS CO	08.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	300,00	300,00	0,00	091	
11/02/2014	01060002	MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIAD.	08.272.0034.2.069-0000	3.3.90.39.00	5.250,00	750,00	0,00	033	

Totais por Unidade Orçamentária R\$:

Total por Unidade Gestora R\$: 4.400,00

Totais Gerais R\$: 4.400,00



MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S

Francisco Antônio de N. Almeida Neto

Socio Adminis. AT. EX.

CPF: 090.867.573-51 - CRÉDITO: 91066910-5

Restos a Pagar Pagos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relatório de Pagamentos de Restos a Pagar 01/01/2014 a 14/04/2014

Doc. Caixa	N.E.	Data	Elemento Funcional Programática	Credor	Pagamento	Processado Não Processado	
02010001	23120002	02/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	CAGECE - CIA DE AGUA E ESGOTO DO	26,51	0,00
14010122	30120005	14/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	LEALTEC COM E SERVIÇO DE MAQUINAS	300,00	300,00
14010123	30120004	14/01/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS	3.350,00	3.350,00
11020109	01060002	11/02/2014	33903900	15.01.09.272.0034.2069.0000	MATIAS E LEITÃO CONSULTORES	750,00	750,00
					4.426,51	26,51	4.400,00


MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
 Francisco Antônio de Mascimeto Neto
 Sócio Administrador
 CPF: 360.687.573-53 - CRC/CE 01064810-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARO, perante a Câmara Municipal de **ITAITINGA/CE** e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, que durante o exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)** o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** não efetuou **cancelamento** e nem decretou **prescrição** de **RESTOS A PAGAR**.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

VIII - Relatório do Setor Contábil (*Modelo 07*)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL

Examinada a prestação de contas do(s) ordenador(es) de despesa(s) do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, referente ao exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, constatamos:

	SIM	NÃO	NÃO APLIC.
a). a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
b). a propriedade e regularidade dos registros contábeis.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
c). a regularidade da execução orçamentária da despesa.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
d). a regularidade da execução orçamentária da receita.	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
e). a existência de Irregularidade ou ilegalidades, bem como falhas que tenham causado ou possam causar prejuízos ao erário.	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÕES:

O gestor primou pelo zelo com o patrimônio público já existente, bem como pela aplicação dos recursos recebidos de forma honesta e racional.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará
Em, 14 de abril de 2014.

FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
MUNICÍPIOS CONSULTORIA – CRC/CE 000325/O

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

IX - Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias (Modelo 08)

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Termo de Conferência de Caixa e Conciliação Bancária
Demonstrativo - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aos 14 (Quatorze) dias do mês de Abril de 2014, efetuou-se verificação dos valores de Tesouraria, obtendo os seguintes resultados:

1. Em Caixa R\$: 0,00 (Zero Real)

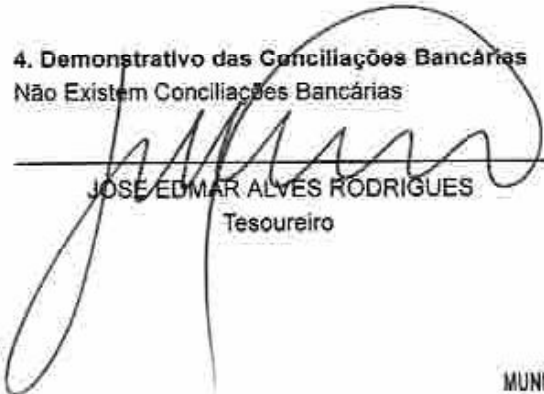
2. Em Banco R\$: 26.692.188,74 (Vinte e Seis Milhões, Seiscentos e Noventa e Dois Mil e Cento e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos)

Org.: 15 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
U.O.: 1501 Fundo Municipal de Previdência Social

Cód. Conta	Nomenclatura	Saldo R\$
146	B.B 10.600-5 (FUN M DE PREV SOCIAL)	11.222.085,50
147	B.B 12.280-7 (FMPS COMPREV)	7.930,84
182	CEF 1-8 (FUN M DE PREVIDENCIA)	14.785.382,37
149	CEF 7-4 (FUN MUN SEG SOCIAL)	0,04
148	BRAD 13.461-9 (FUN MUN PREV SOCIAL)	676.789,99
Total da Und.		26.692.188,74
Total da Unidade Gestora:		26.692.188,74

3. Total Geral (1 + 2) R\$: 26.692.188,74 (Vinte e Seis Milhões, Seiscentos e Noventa e Dois Mil e Cento e Oitenta e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos)


4. Demonstrativo das Conciliações Bancárias
Não Existem Conciliações Bancárias



JOSE EDMAR ALVES RODRIGUES
Tesoureiro



DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Gestor



MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Sócio Administrador
CPF: 366.867.573-53 - CRC/CE: 010648/O-5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

X - Relação de Contas, Saldo e Extratos Bancários

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Relatório de Saldos Bancários em : 14/04/2014

Página: 1 / 1

Data: 08/07/2014

Unidade Gestora: 15 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Unid. Orç: 1501 Fundo Municipal de Previdência Social

Código	Nomenclatura	Saldo Inicial R\$	Entradas R\$	Saídas R\$	Saldo Atual R\$
146	B.B 10.000-5 (FUN M DE PREV SOCIAL	16.004.587,94	1.252.409,29	6.034.911,73	11.222.085,50
147	B.B 12.280-7 (FMPS COMPREV	0,00	31.305,76	23.374,92	7.930,84
182	CEF 1-8 (FUN M DE PREVIDENCIA	0,00	14.785.382,37	0,00	14.785.382,37
149	CEF 7-4 (FUN MUN SSG SOCIAL	8.922.256,67	-105.380,26	8.816.876,27	0,04
148	BRAD 13.461-9 (FUN MUN PREV SOCIAL	661.224,38	15.647,11	81,50	676.789,99
	25.588.068,99	15.979.364,17	14.875.244,42	26.692.188,74
	25.588.068,99	15.979.364,17	14.875.244,42	26.692.188,74
	25.588.068,99	15.979.364,17	14.875.244,42	26.692.188,74

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE SIS
 Francisco Antonio do Nascimento Neto
 Socio Administrador
 CPF: 360.887.573-53 - CRC/CE: 010648/D-5



PRIMEIRAS FOLHAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 3880-6
 Conta corrente 10000-5 F M S S M D ITAITINGA
 Período do extrato 01/2014

Lançamentos		Documento	Valor R\$	Saldo
Dt. movimento	Dt. balancete	Historico		
30/12/2013		Saldo Anterior		0,00 C
02/01/2014		+ Pqto conta água	10,201	26,51 D
		CAGECE	780	26,61 C
02/01/2014		BB Previden RF Fluxo	663.880.000.012.280	7.512,24 C
14/01/2014		+ Transferência on line		
		14/01 3880 12280-7 FUNDO MUNICIPA	663.474.000.036.709	3.239,45 D
14/01/2014		+ Transferência on line		
		14/01 3474 38709-6 GT LOCACOES DE		
14/01/2014		+ INSS Arrecadação	11,401	110,56 D
		GPS- Ident.: 13430619000188 - 01/2014		
14/01/2014		+ Impostos	11,402	195,00 D
		GPS - CODIGO DE BARRAS		
14/01/2014		+ Pagto conta telefone	11,403	165,70 D
		TELEMAR RJ (OI FIXO)		
14/01/2014		Emissão de DOC	11,404	300,00 D
14/01/2014		+ Tar.DOC/TED Eletrônico	820.140.900.148.655	7,40 D
		Tarifa referente a 14/01/2014		
14/01/2014		BB Previden RF Fluxo	780	3.495,14 D
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	18.383,62 C
		20/01 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	18.085,82 C
		20/01 3880 9961-9 PMI FUNDEB 40		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	58.459,09 C
		20/01 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	65.979,08 C
		20/01 3880 9962-7 PMI FUNDEB 60		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	327,99 C
		20/01 3880 10471-X PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	215,87 C
		20/01 3880 10471-X PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	772,27 C
		20/01 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	474,11 C
		20/01 3880 10472-8 PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	261,60 C
		20/01 3880 10473-6 PREF MUNIC ITA		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	160,70 C
		20/01 3880 10473-6 PREF MUNIC ITA		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	187,29 C
		20/01 3880 10474-4 PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	114,97 C
		20/01 3880 10474-4 PREF MUN ITAIT		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	339,78 C
		20/01 3880 10475-2 P M I MEIO AMB		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	208,57 C
		20/01 3880 10475-2 P M I MEIO AMB		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	1.290,17 C
		20/01 3880 10476-0 P MUN ITAITING		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	2.101,61 C
		20/01 3880 10476-0 P MUN ITAITING		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.477	893,30 C
		20/01 3880 10477-9 P MUN ITAITING		
20/01/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.478	2.314,58 C
		20/01 3880 10478-7 P M I ADMINSTR		

20/01/2014	= Transferência on line 20/01 3880 10478-7 P M I ADMINSIT	663.880.000.010.478	3.770,69 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 10479-5 P MUN ITAITING	663.880.000.010.479	2.773,84 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 10479-5 P MUN ITAITING	663.880.000.010.479	4.436,91 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	7.826,76 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11340-9 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.340	10.751,17 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.341	1.145,20 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.341	1.723,36 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.341	81,50 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11341-7 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.341	132,70 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.342	2.765,06 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 11342-5 FMS-ITAITINGA	663.880.000.011.342	1.725,09 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 12166-5 PMI - SEC DA J	663.880.000.012.166	963,16 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 12166-5 PMI - SEC DA J	663.880.000.012.166	582,48 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 13930-0 PREFEITURA MUN	663.880.000.013.930	160,70 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 13930-0 PREFEITURA MUN	663.880.000.013.930	261,80 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	14.608,37 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 139146-1 PMI FUNDO MUN	663.880.000.139.146	13.371,15 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 151295-1 SEC M EDUC C D	663.880.000.151.295	266,57 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 151295-1 SEC M EDUC C D	663.880.000.151.295	407,52 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	1.869,10 C	
20/01/2014	+ Transferência on line 20/01 3880 151296-X SEC MUN TRAB A	663.880.000.151.296	2.904,74 C	
20/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	239.092,32 D	0,00 C
23/01/2014	+ Transferência on line 23/01 3880 10477-9 P MUN ITAITING	663.880.000.010.477	8.356,41 C	
23/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	8.356,41 D	0,00 C
24/01/2014	+ Transferência on line 24/01 3515 37932-8 A C A F MERCAD	663.515.000.037.932	1.477,60 D	
24/01/2014	+ Transferência on line 24/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	22,50 D	
24/01/2014	+ Transferência on line 24/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	80,00 D	
24/01/2014	+ Impostos RFB- DARF PRETO CALCULADO	12.401	8.357,52 D	
24/01/2014	BB Previden RF Fluxo	780	9.917,52 D	0,00 C
27/01/2014	+ Transferência on line 27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	86.126,63 D	
27/01/2014	+ Transferência on line 27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	158,10 D	
27/01/2014	+ Transferência on line 27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	35,70 D	
27/01/2014	+ Transferência on line 27/01 3880 10171-0 FMSS DE ITAITI	663.880.000.010.171	16.753,35 D	
27/01/2014	TED Transf.Eletr.Disponiv	12.701	3.940,00 D	
27/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	830.270.900.147.654	7,40 D	

27/01/2014	Tarifa referente a 27/01/2014	780	107.021,18 C	0,00 D
28/01/2014	BB Previden RF Fluxo	663.296.000.005.013	126,13 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3296 5013-X MACHADO E AMAR	663.880.000.008.387	181,00 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 8387-9 ANA PAULA LOPE	663.880.000.009.569	621,12 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.009.569	16,85 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC	663.880.000.138.901	11.778,10 D	
	+ Transferência on line:			
28/01/2014	28/01 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO	663.880.000.138.901	1.974,87 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 138901-7 PMI EMPRESTIMO	663.880.000.139.229	22,23 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 139229-8 SINDICATO SERV	663.880.000.139.229	221,66 D	
	+ Transferência on line			
28/01/2014	28/01 3880 139229-8 SINDICATO SERV			
	Emissão de DOC	12.801	1.527,05 D	
28/01/2014	+ Pgto conta água	12.802	16,87 D	
	CAGECE			
28/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico	830.280.900.227.308	7,40 D	
	Tarifa referente a 28/01/2014	780	18.490,56 C	0,00 D
28/01/2014	BB Previden RF Fluxo	13.001	800.000,00 D	
30/01/2014	TED Transf. Eletr. Disponiv	860.300.900.106.478	7,40 D	
30/01/2014	+ Tar DOC/TED Eletrônico			
	Tarifa referente a 30/01/2014	780	600.007,40 C	0,00 D
30/01/2014	BB Previden RF Fluxo	663.296.000.019.234	3.078,12 D	
31/01/2014	+ Transferência on line			
31/01/2014	31/01 3296 19234-1 MUN CONS E CON	663.880.000.009.569	46,88 D	
	+ Transferência on line			
31/01/2014	31/01 3880 9569-9 PMI- ARRECADAC			
	BB Previden RF Fluxo	780	3.125,00 C	0,00 D
31/01/2014	B A L D O			

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
 0800 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente
 Agência 3880-6
 Conta 10000-5 F M S S M D ITAITINGA
 Mês/ano referência JANEIRO/2014

BB Previd RF IMA-B - CNPJBB PREVID RF IMA-B		Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
Data	Histórico						
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	4.238.082,01			1.867.371,585289		
31/01/2014	SALDO ATUAL	4.131.601,77			1.867.371,585289		1.867.371,585289

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR		4.238.082,01
APLICAÇÕES (+)		0,00
RESGATES (-)		0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)		-106.480,24
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00
IOF (-)		0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO		-106.480,24
SALDO ATUAL =		4.131.601,77

Valor da Cota	
31/12/2013	2.269544018
31/01/2014	2.212522566

Rentabilidade	
No mês	-2,5124
No ano	-2,5124
Últimos 12 meses	-12,9747

BB PREVID IMA-B TP - CNPJBB PREVID IMA-B TP		Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
Data	Histórico						
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	9.436.991,06			3.674.758,376118		
31/01/2014	SALDO ATUAL	9.192.726,61			3.674.758,376118		3.674.758,376118

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR		9.436.991,06
APLICAÇÕES (+)		0,00
RESGATES (-)		0,00
RENDIMENTO BRUTO (-)		-244.264,45
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00
IOF (-)		0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO		-244.264,45
SALDO ATUAL =		9.192.726,61

Valor da Cota	
31/12/2013	2.568057569
31/01/2014	2.501586681

Rentabilidade	
No mês	-2,5883
No ano	-2,5883
Últimos 12 meses	-13,0623

BS Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1		Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
Data	Histórico						
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	718.096,60			488.175,717343		
31/01/2014	SALDO ATUAL	720.756,03			488.175,717343		488.175,717343

Resumo do mês		
SALDO ANTERIOR		718.096,60
APLICAÇÕES (+)		0,00
RESGATES (-)		0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)		2.659,43
IMPOSTO DE RENDA (-)		0,00

IOF (-) 0,00
 RENDIMENTO LÍQUIDO 2.659,43
 SALDO ATUAL = 720.756,03

Valor da Cota
 31/12/2013 1,470979768
 31/01/2014 1,476427446

Rentabilidade
 No mês 0,3703
 No ano 0,3703
 Últimos 12 meses 6,9399

BB Previd RF IMAB 5+ - CNPJBB PREVID RF IMAB 5+

Data	Histórico	Valor	Valor IR (Prej. Comp.)	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	878.935,60			697.194,432369		
31/01/2014	SALDO ATUAL	845.271,26			697.194,432369		697.194,432369

Resumo do mês
 SALDO ANTERIOR 878.935,60
 APLICAÇÕES (+) 0,00
 RESGATES (-) 0,00
 RENDIMENTO BRUTO (-) -33.664,34
 IMPOSTO DE RENDA (-) 0,00
 IOF (-) 0,00
 RENDIMENTO LÍQUIDO -33.664,34
 SALDO ATUAL = 845.271,26

Valor da Cota
 31/12/2013 1,260675012
 31/01/2014 1,212389573

Rentabilidade
 No mês -3,8301
 No ano -3,8301
 Últimos 12 meses -21,1286

BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO

Data	Histórico	Valor	Valor IR (Prej. Comp.)	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2013	SALDO ANTERIOR	732.482,67			591.351,801273		
02/01/2014	RESGATE	26,51			21.396131	1,239066943	691.330,406142
	Aplicação 21/11/2013	26,51			21.395131		
14/01/2014	APLICAÇÃO	3.485,14			2.813,134674	1,242435074	594.143,540816
20/01/2014	APLICAÇÃO	239.092,36			192.172,484075	1,244155016	786.316,024891
23/01/2014	APLICAÇÃO	8.356,41			6.709,325240	1,245491864	793.025,350131
24/01/2014	RESGATE	9.917,52			7.959,901415	1,245935029	785.065,448716
	Aplicação 21/11/2013	9.917,52			7.959,901415		
27/01/2014	RESGATE	107.021,18			85.865,627550	1,246379757	699.199,821166
	Aplicação 21/11/2013	107.021,18			85.865,627550		
28/01/2014	RESGATE	16.490,56			13.226,039241	1,246825274	685.973,781925
	Aplicação 21/11/2013	16.490,56			13.226,039241		
30/01/2014	RESGATE	600.007,40			480.888,898188	1,247704828	205.084,883737
	Aplicação 21/11/2013	22.647,16			18.161,074111		
	Aplicação 29/11/2013	50.447,80			40.432,460826		
	Aplicação 17/12/2013	193.893,78			155.400,357310		
	Aplicação 30/12/2013	333.018,64			266.904,985941		
31/01/2014	RESGATE	3.125,00			2.503,722188	1,248141673	202.581,161549
	Aplicação 30/12/2013	3.125,00			2.503,722188		
31/01/2014	SALDO ATUAL	252.849,99			202.581,161549		202.581,161549

Resumo do mês
 SALDO ANTERIOR 732.482,67
 APLICAÇÕES (+) 250.943,91
 RESGATES (-) 736.588,17
 RENDIMENTO BRUTO (+) 6.011,58
 IMPOSTO DE RENDA (-) 0,00
 IOF (-) 0,00
 RENDIMENTO LÍQUIDO 6.011,58

SALDO ATUAL = 252.849,99

Valor de Cota

31/12/2013	1,238658060
31/01/2014	1,248141673

Rentabilidade

No mês	0,7656
No ano	0,7656
Últimos 12 meses	7,4955

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato conta corrente

03/02/2014 14:04:59

Cliente - Conta atual

Agência 3880-6
Conta corrente 12280-7 FUNDO MUNICIPAL DE SEGUR
Período do extrato 01/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/12/2013		Saldo Anterior			0,00 C
09/01/2014		+ Crédito Fornecedor INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	137.799	7.513,24 C	7.513,24 C
14/01/2014		+ Transferência on line 14/01 3880 10000-5 F M S S M.D.IT	663.880.000.010.000	7.513,24 D	0,00 C
31/01/2014		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES

Central de Atendimento BR
0800 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8119542 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Você está em:



Extrato por período

Cliente: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO

Conta: 4682 / 006 / 00000001-8

Data: 19/02/2014 - 16:38

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
30/01/2014	000001	CRED TED	600.000,00 C	600.000,00 C
30/01/2014	009426	CRED-TEV	1.006.390,91 C	1.606.390,91 C
30/01/2014	113953	CPA COT	1.600.000,00 D	6.390,91 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA

CPF/CNPJ: 07.158.749/0001-00

Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARA, BRASIL, 61880-000.

Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300.

Telefone:

Email:

Fundo: FI BRASIL 2024 I TP RF

CPF/CNPJ: 18.598.288/0001-03

Rentabilidade Mês: -0,08%

Rentabilidade Ano: -0,08%

Rentabilidade Últimos 12 meses: -0,08%

Data Inicio: 30/01/2014

Data Fim: 31/01/2014

VL Cota Data Inicio: R\$ 1,00000000

VL Cota Data Fim: R\$ 0,99920600

Saldo Bruto Anterior: R\$ 0,00 / 0,00000000

Saldo Bruto Final: R\$ 1.598.729,60 / 1.600.000,00000000

Aplicações: R\$ 1.600.000,00 / 1.600.000,00000000

Rendimento Bruto: R\$ -1.270,40

Resgates: R\$ 0,00 / 0,00000000

IRRF Provisionado: R\$ 0,00

IRRF: R\$ 0,00

IOF Provisionado: R\$ 0,00

F: R\$ 0,00

Taxa Operacional: R\$ 0,00

Rendimento Base: R\$ 0,00

Saldo Líquido: R\$ 1.598.729,60

Resgate Bruto em Trânsito: R\$ 0,00

Data	Tipo Mov	Conta Corrente	Vir. Cota	Mov. em Cotas	Mov. Financeiro	IOF	Rend. Base IR	IR	Taxa Op.
30/01/2014	Aplicação	4582.00600050001-8	1,00000000	1.600.000,00000000	1.600.000,00				0,00

Informações ao Cotista

FATO RELEVANTE: SR COTISTA, INFORMAMOS O FECHAMENTO DO FUNDO PARA NOVAS APLICAÇÕES A PARTIR DE 31.01.14. A DECISÃO APLICA-SE TANTO A NOVOS COTISTAS QUANTO AOS COTISTAS ATUAIS. O FECHAMENTO DO FUNDO PARA NOVAS APLICAÇÕES NÃO IMPEDE SUA POSTERIOR REABERTURA, FICANDO ESTA SUJEITA À DELIBERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, BEM COMO A DIVULGAÇÃO DE NOVO FATO RELEVANTE.

12.682

Você está em:

CAIXA**Extrato por período**

Cliente: FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA

Conta: 3535 / 006 / 00000007-4

Data: 04/02/2014 - 17:00

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	60,18 C
24/01/2014	000020	MANUT CAD	28,50 D	31,68 C
30/01/2014	446561	RSG FUNDO	1.000.000,00 C	1.000.031,68 C
30/01/2014	446837	APLICACAO	1.000.000,00 D	31,68 C
30/01/2014	440831	RESGATE	1.005.975,79 C	1.006.007,47 C
30/01/2014	009426	TEV MESM T	1.006.390,91 D	383,44 D
30/01/2014	000073	TAR AD DEP	27,00 D	410,44 D
31/01/2014	000000	DEBJUROS	2,34 D	412,78 D

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE, CE	Código 3535	Operação 5568	Emissão 03/02/2014
----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo FI CAIXA BRASIL IMA B5+ TP RF LP	CNPJ do Fundo 10.577.503/0001-88	Início das Atividades do Fundo 18/04/2012
---	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
3,7204-	3,7204-	20,5389	0,998925	0,961761

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 006.00000007-4	Mês/Ano 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	97.589,87C	97.694,889091
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	3.630,74D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	93.959,13C	97.694,889091
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Acesso o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS: os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil, (de jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!)

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo. A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidora 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE, CE	Código 3535	Operação 5396	Emissão 07/02/2014
----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FIÇÕES Brasil IBX-50	CNPJ do Fundo 03.737.217/0001-77	Início das Atividades 07/01/2007
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%) 7,9257-	No Ano(%) 7,9257-	Nos Últimos 12 Meses(%) 13,8892-	Cota em 31/12/2013 0,803749	Cota em 31/01/2014 0,740046
----------------------	----------------------	-------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 006 00000007-4	Mês/Anc 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico		
Saldo Anterior	847.670,830	1.054.646,202412
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	67.184,130	
IRRF	0,00	
Saldo Bruto	780.486,700	1.054.646,202412
IRRF Provisionado	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito	0,00	
Saldo Líquido*	780.486,700	

* Saldo após dedução do IRRF Provisionado, no último dia útil do mês

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação
Rendimento Base

0,00

IRRF

0,00

Informações ao Cotista

A CAIXA, de qualidade de administradora do FUNDO, comunica a aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO referentes ao exercício social findo em 30 de Setembro de 2013, em Assembleia Geral Ordinária, realizada através de consulta formal, em 24/01/2014.

Não importe se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo.
A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidores: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonos-da-caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE - CE	Código 3538	Operação 5464	Emissão 03/02/2014
-----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FI BRASIL IRRF-M 1 TP RF	CNPJ do Fundo 10.740.670/0001-06	Início das Atividades do Fundo 28/05/2010
---	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
0,3538	0,3538	7,0454	1,400832	1,405788

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 008.00000007-4	Mês/Ano 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	1.002.623,29C	715.734,140079
Aplicações	1.000.000,00C	711.482,473340
Resgates	1.005.975,79D	715.734,140079
Rendimento Bruto no Mês	3.544,80C	
IRRF	0,00	
IOP	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.000.192,10C	711.482,473340
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
30 / 01	APLICACAO	1.000.000,00C	711.482,473340
30 / 01	RESGATE	1.005.975,79D	715.734,140079
	IRRF	0,00	
	IOP	0,00	

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRFF
6.975,78	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os F-FUNDOS, os Fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os F-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil. Um jeito prático de investir, da comodidade de sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo. A CAIXA tem um Fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvintes 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE - CE	Código 3535	Operação 5188	Emissão 03/02/2014
-----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TIT PUB R	CNPJ do Fundo 11.061.217/0001-28	Início das Atividades do Fundo 29/06/2010
--	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%) 0,8024-	No Ano(%) 0,8024-	Nos Últimos 12 Meses(%) 2,2335-	Cota em: 31/12/2013 1,389705	Cota em: 31/01/2014 1,378554
----------------------	----------------------	------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICÍPIO DE ITATINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 006.00000007-4	Mês/Ano 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtd de Cotas
Histórico	1.231.465,63C	886.134,557650
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	9.081,31D	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IDF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.221.584,32C	886.134,557650
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtd de Cotas
------	-----------	-----------	--------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Acesso o site da CAIXA e conheça os F-FUNDOS | os FUNDOS da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os F-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil. Um jeito prático de investir, da comodidade de sua casa!

NÃO importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo. A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvindo: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA; www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE CE	Código 3535	Operação 5187	Emissão 03/02/2014
---------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CX FI BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	CNPJ do Fundo 11.060.913/0001-10	Início das Atividades do Fundo 29/06/2010
--	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%) 0,7993	No Ano(%) 0,7993	Nos Últimos 12 Meses(%) 1,8679	Cota em: 31/12/2013 1,461243	Cota em: 31/01/2014 1,449563
---------------------	---------------------	-----------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Cota Corrente 006.00000007-4	Mês/Ano 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtd de Cotas
Saldo Anterior	1.555.776,32C	1.064.693,777333
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	1.000.000,00D	690.124,940459
Rendimento Bruto no Mês	12.816,19D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	542.981,13C	374.568,836874
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação - conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtd de Cotas
30/01	RESGATE	1.000.000,00D	690.124,940459
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
303.403,25	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os E-FUNDOS e os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os E-FUNDOS-CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil. Um jeito prático de investir, da comodidade da sua casa!

Não importa se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo. A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: http://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência HORIZONTE CE	Código 3535	Operação 5168	Emissão 03/02/2014
---------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo FIC NOVO BRASIL IMA-B RENDA FIXA LP	CNPJ do Fundo 10.645.895/0001-90	Início das Atividades do Fundo 26/10/2009
--	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/12/2013	Cota em: 31/01/2014
2.2088-	2.2068-	12.3840-	1.547.149	1.513.006

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FMSS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 006.00000007-4	Mês/Ano 01/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Cota de Cotas
Saldo Anterior	4.187.070,55C	2.708.313,707929
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	92.401,68D	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	4.094.668,87C	2.706.313,707929
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Cota de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Acesse o site da CAIXA e conheça os F-FUNDOS - os fundos da CAIXA com movimentações exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA e com taxas de administração inferiores às praticadas pelo mercado. Com os F-FUNDOS CAIXA você tem excelentes opções de investimento ao alcance de suas mãos, de acordo com seu perfil. Um jeito prático de investir, da comodidade de sua casa!

Não importe se seu perfil é conservador, moderado ou agressivo. A CAIXA tem um fundo ideal para você!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	



Bradesco

EXTRATO UNIFICADO Pessoa Jurídica

Período

01/01/2014

#

31/01/2014

Nome **FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO**Agência **0711 0 HORIZONTE**Conta **13.461.9**

Fone Fácil: (051) 4002-0022

Fone Fácil: 4002 0022 - 0800 370 0922

24h diariamente

Consultar informações e serviços Transacionais

SAC Alg Bradesco 0800 70418383 24h diariamente

Deficiente Auditivo ou de fala - 0800 722 0999

Reclamação, Cancelamento e Informações Gerais

Agência: (051) 3236-1472

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, Ligue Ouvidoria 0800 722 3933 24 a 06 das 08h às 18h, exceto feriados

Neste início de ano, antecipe os recebíveis da sua empresa com o Bradesco. Bradesco Empresas e Negócios. O amigo com quem você pode contar.

Resumo Financeiro do Extrato - em 31/01/2014

	Saldo em 31/12/2013	Saldo em 31/01/2014
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	90,51	74,21
Total Disponível	90,51	74,21
Total Geral	90,51	74,21

Conta Corrente

Demonstrativo da Movimentação

Data	Histórico	Docto	Crédito	Débito	Saldo
11/12	Saldo Anterior				90,51
13/01	Tarifa Conta Inativa	8381213		16,30	74,21
	Total		0,00	16,30	74,21

0012884

EXUJ40



**Bradesco****Extrato Consolidado**

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITAITINGA
 AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
 61880-000 CENTRO - ITAITINGA(CE)

Extrato Mensal

Período: 31/12/2013 a 31/01/2014

Extrato para simples conferência, sendo sujeitos a confirmação

Resumo dos Investimentos

Produto	C.N.P.J	Saldo em: 31/12/2013	Saldo em: 31/01/2014	Participação 31/01/2014
BRANDESCO FI RENDA FIXA IMA - B	08.702.798/0001-25	132.654,10	129.334,72	19,99%
BRANDESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL	08.248.318/0001-69	162.520,72	161.150,82	24,91%
BRANDESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS	10.986.880/0001-20	365.942,76	356.417,94	65,10%
Total		661.117,57	646.903,48	100,00%

Administrador

C.N.P.J

BANCO BRANDESCO S.A

60.746.948/0001-12

Cidade de Deus S/N-PRED. AMARELO - DAC: 66029-900 Osasco - SP

BRANDESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL**Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014**

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	2.00895070	80.179,51115000	162.520,72	0,00	0,00	162.520,72
31/01/2014	Saldo Final	2.00887550	80.179,51115000	161.150,82	0,00	0,00	161.150,82
	Rendimento Bruto			(1.369,90)			

Mensagem

Administrador

C.N.P.J

BANCO BRANDESCO S.A

60.746.948/0001-12

Cidade de Deus S/N-PRED. AMARELO - DAC: 66029-900 Osasco - SP

BRANDESCO FI RENDA FIXA IMA - B**Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014**

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	1.50491840	66.498,00177000	132.654,10	0,00	0,00	132.654,10
31/01/2014	Saldo Final	1.50320000	66.498,00177000	129.334,72	0,00	0,00	129.334,72
	Rendimento Bruto			(3.319,38)			

Mensagem

Administrador

C.N.P.J

Votada em Revis

Extrato emitido em: 04/02/2014 08:45:18

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período.

(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de emissão com portaria do Ministério da Fazenda nº 264 de 30/06/1999

(3) Retribuição líquida dos taxes de Administração e Performance

Neste extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência.

Página 1 de 3



Extrato Consolidado

FUNDO MUNIC DE SEG SOCIAL DO MUNIC DE ITATINGA
 AV CEL VIRGILIO TAVORA, 653
 61880-000 CENTRO - ITATINGA(CE)

Extrato Mensal

Extrato para consulta (referência, saldos sujeitos a confirmação)

Período: 31/12/2013 a 31/01/2014

BANCO BRADESCO S.A

Cidade de Deus S/N-PRED AMARELO - DAC 06029-900 Osasco - SP

50.746.948/0001-12

BRADESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS

Movimentação no período de 31/12/2013 a 31/01/2014

Data	Histórico	Valor da Cota	Quantidade Cotas	Valor Bruto	I.R (1)	I.O.F (2)	Valor Líquido
31/12/2013	Saldo Inicial	1.487.720,70	246.305.86414000				
31/01/2014	Saldo Final	1.447.056,00	246.305.86414000	355.942,75	0,00	0,00	355.942,75
	Rendimento Bruto			(9.524,61)	0,00	0,00	355.417,94

Mensagem

Rentabilidade(3)

	Mês	Mês Anterior	Até	12 Meses
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA - B	(2,50%)	1,25%	(2,50%)	(12,70%)
BRADESCO FI RENDA FIXA IMA GERAL	(0,84%)	0,96%	(0,84%)	(4,91%)
BRADESCO FI RF IMA-B TITULOS PUBLICOS	(2,60%)	1,29%	(2,60%)	(13,09%)
CDI	0,84%	0,78%	0,84%	8,32%
IBOVESPA FECHAMENTO	(7,91%)	(1,86%)	(7,91%)	(25,76%)
IBOVESPA MEDIO	(8,70%)	(1,11%)	(8,70%)	(20,98%)
IPCA	0,92%	0,54%	0,92%	5,91%
PTAXV	3,57%	0,76%	3,57%	23,02%

Central de Atendimento

BEM-DIVM

Endereço: Cidade de Deus, s/n - Prédio Amarelo - 2º andar
 Vila Yara - Osasco - SP - CEP 06029-900

E-mail: www.bradescobemdivm.com.br - centralbemdivm@bradesco.com.br
 Telefone: (11) 3584-9432

ALÔ BRADESCO

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

OUVIDORIA - 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados

Valores em Reais

Extrato emitido em: 04/01/2014 09:43:18

(1) Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos no período

(2) Imposto sobre Operações Financeiras relativas a títulos e valores mobiliários de acordo com portaria do Ministério do Fomento nº 264 de Junho/1999

(3) Rentabilidade fixada das Leis de Administração e Performance

Neste extrato somente estão demonstradas as movimentações convertidas em cotas no período de abrangência



Bradesco

Extrato Unificado Pessoa Jurídica

Período

01/11/2013 a 30/11/2013

Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO

Agência: 0711 0 HORIZONTE

Saldo: 13.451,9

Fone Fácil: (051) 4002-0422

Fone Fácil 4002 0022 / 0800 570 2022

24h diariamente

Consultas, informações e serviços Transacionais

SAC Atv. Bradesco: 0800 704 8383 24h diariamente.
Deixe este Atendimento de Fala - 0800 722 0008
acionado, Cancelamento e informações Gerais

Agência: (051) 2336-1672

Se não ficar satisfeito com a solução
apresentada, Ligue Ouvidoria 0800 727 8542
7h a 18h das 08h às 18h, exceto feriados

Capital de Giro 13% Salário, Faltam com seu Gerente e veja como você pode financiar até
100% da folha de pagamento do 13º Salário dos funcionários de sua Empresa.

Resumo Financeiro do Extrato - em 30/11/2013

	Saldo em 31/10/2013	Saldo em 30/11/2013
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	123,11	106,81
Total Disponível	123,11	106,81
Total Geral	123,11	106,81

Conta Corrente

Demonstrativo da Movimentação

Data	Histórico	Débito	Crédito	Débito	Saldo
02/05	Saldo Anterior				123,11
12/11	Tarifa Conta Inativa	0130608		16,30	106,81
	Total		0,00	16,30	106,81

0418210



Bradesco

ÚLTIMAS FOLHAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS



Extrato conta corrente

09/05/2014 12:53:25

Cliente - Conta atual

Agência: 3880-6
 Conta corrente: 10000-5 FMS S MD ITAITINGA
 Período do extrato: 01/04/2014 até 30/04/2014

Ançamentos

movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		Saldo Anterior			0,00 C
01/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	23,61 C	
01/04/2014		BB Previden RF Fluxo	780	23,61 D	0,00 C
02/04/2014		+ Pgto conta água	40.201	24,10 D	
02/04/2014		BB Previden RF Fluxo	780	24,10 C	0,00 C
03/04/2014		+ Transferência on line	663.474.000.038.709	3.239,45 D	
03/04/2014		+ NSS Arrecadação	40.301	110,55 D	
03/04/2014		Emissão de DOC	40.302	2.132,43 D	
03/04/2014		+ Tar DOC/TEDE Eletrônico	660.931.200.123.655	7,40 D	
03/04/2014		BB Previden RF Fluxo	780	5.489,83 C	0,00 C
07/04/2014		+ Transferência on line	661.369.000.005.210	300,00 D	
07/04/2014		+ Transferência on line	663.140.000.057.466	1.083,50 D	
07/04/2014		+ Transferência on line	663.296.000.019.234	3.072,12 C	
07/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.569	16,80 D	
07/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.569	46,88 D	
07/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.137.537	1.000,00 D	
07/04/2014		Emissão de DOC	40.701	300,00 D	
07/04/2014		+ Pagto conta telefonia	40.702	183,07 D	
07/04/2014		+ Tar DOC/TEDE Eletrônico	630.971.100.120.312	7,40 D	
07/04/2014		BB Previden RF Fluxo	780	6.015,77 C	0,00 C
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	16.596,10 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.961	17.588,29 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	60.296,31 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.009.962	81.719,76 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	118,00 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.471	194,24 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	606,09 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.472	847,46 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	596,95 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.473	356,48 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	112,53 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.474	163,92 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	213,61 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.475	357,88 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	2.212,79 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.476	1.350,89 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.477	939,12 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.477	1.572,60 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.478	2.442,61 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.478	3.292,88 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.479	3.059,40 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.010.479	5.049,08 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.340	10.817,09 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.340	7.872,48 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.341	1.240,00 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.341	2.076,39 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.342	1.832,46 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.011.342	3.010,28 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.012.160	614,00 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.012.160	1.029,16 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.013.930	170,34 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.013.930	285,33 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.139.146	14.889,42 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.139.146	16.358,30 C	
10/04/2014		+ Transferência on line	663.880.000.151.295	289,57 C	

2014

[bb.com.br]

10/04/2014	+ Transferência on line	663.880.000,151,295	448,72 C	
10/04/2014	+ Transferência on line	663.880.000,151,295	1.986,42 C	
10/04/2014	+ Transferência on line	663.880.000,151,298	3.227,85 C	
10/04/2014	BB Previden RF Fluxo	780	265.723,01 D	2,00 C
30/04/2014	BB Previden RF Fluxo	1.700,780	116.800,00 C	
30/04/2014	+ Transferência on line	663.880.000,010,171	117,000,00 D	
30/04/2014	BB Previden RF Fluxo	780	500,00 C	0,00 C
30/04/2014	S A L D O			

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

transação efetuada com sucesso por: J4137277 NIVA MARIA FERREIRA DELIMA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ovidiana BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Fonte

Identificação: 3880-6
 Nome: 10000-5 F M S S MD ITAITINGA
 Data Referência: ABRIL/2014

B Previd RF IMA-B - CNPJBB PREVID RF IMA-B

Data	Histórico	Valor	Valor IR(Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2014	SALDO ANTERIOR	4.339.498,34			1.867.371,585288		
30/04/2014	SALDO ATUAL	4.446.760,48			1.687.371,585288		1.867.371,585288

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.339.498,34
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	107.262,14
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	107.262,14
SALDO ATUAL =	4.446.760,48

Valor da Cota

31/03/2014	2,323853683
30/04/2014	2,681283852

Rentabilidade

Por mês	2,4717
Por ano	4,9238
Últimos 12 meses	-5,0514

BB PREVID IMA-B TP - CNPJBB PREVID IMA-B TP

Data	Histórico	Valor	Valor IR(Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2014	SALDO ANTERIOR	4.483.900,48			1.705.753,432779		
30/04/2014	SALDO ATUAL	4.691.644,39			1.705.753,432779		1.705.753,432779

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.483.900,48
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	107.643,91
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	107.643,91
SALDO ATUAL =	4.691.644,39

Valor da Cota

31/03/2014	2,628692046
30/04/2014	2,681768418

Rentabilidade

Por mês	3,4006
Por ano	4,8184
Últimos 12 meses	-5,2103

BB Prev TP IPCA IV - CNPJBB PREV TP IPCA IV

Data	Histórico	Valor	Valor IR(Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2014	SALDO ANTERIOR	1.015.805,97			1.000.000,000000		
30/04/2014	SALDO ATUAL	1.029.688,70			1.000.000,000000		1.000.000,000000

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.015.805,97
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	13.882,73
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	13.882,73

VALDO ATUAL = 1.029.888,70

Valor da Cota

31/03/2014	1,015805973
30/04/2014	1,029888697

Rentabilidade

Por mês	1,3688
Por ano	2,9688
Últimos 12 meses	2,9688

IB Previd RF IRF-M1 - CNPJBB PREVID RF IRF-M1

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2014	SALDO ANTERIOR	733.712,84			488.175,717343		
30/04/2014	SALDO ATUAL	740.012,81			488.175,717343		488.175,717343

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	733.712,84
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	6.299,87
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	6.299,87
SALDO ATUAL =	740.012,81

Valor da Cota

31/03/2014	1,502968933
30/04/2014	1,515873886

Rentabilidade

Por mês	0,8686
Por ano	3,0519
Últimos 12 meses	3,3469

BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/03/2014	SALDO ANTERIOR	394.951,85			311.998,068597		
01/04/2014	APLICAÇÃO	23,61			18,843891	1,266366491	312.016,712488
02/04/2014	RESGATE	24,10			19,023777	1,266835694	311.997,688711
	Aplicação 17/02/2014	24,10			19,023777		
03/04/2014	RESGATE	5.489,83			4.331,918722	1,267297654	307.665,769989
	Aplicação 17/02/2014	5.489,83			4.331,918722		
07/04/2014	RESGATE	6.015,77			4.743,373658	1,268247124	302.922,396331
	Aplicação 17/02/2014	6.015,77			4.743,373658		
10/04/2014	APLICAÇÃO	265.745,62			209.282,507161	1,269680938	512.204,903492
30/04/2014	RESGATE	116.500,00			91.343,624971	1,275403730	420.861,278521
	Aplicação 17/02/2014	84.116,21			65.951,832012		
	Aplicação 19/02/2014	26.326,60			20.641,774979		
	Aplicação 10/03/2014	6.058,19			4.750,017986		
30/04/2014	RESGATE	500,00			392,032725	1,275403730	420.469,245706
	Aplicação 10/03/2014	500,00			392,032725		
30/04/2014	SALDO ATUAL	536.268,04			420.469,245796		420.469,245796

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	394.951,85
APLICAÇÕES (+)	265.745,62
RESGATES (-)	128.529,70
RENDIMENTO BRUTO (+)	4.100,27
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	4.100,27
SALDO ATUAL =	536.268,04

Valor da Cota

31/03/2014	1,268879145
30/04/2014	1,275403730

Rentabilidade

Por mês	0,7524
---------	--------



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 3880-6
 Conta corrente 12280-7 FUNDO MUNICIPAL DE SEGURO
 Período do extrato 01/04/2014 até 30/04/2014

Ançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/03/2014		Saldo Anterior			0,00 C
07/04/2014		+ Crédito Fornecedor INSS	1.095.466	7.930,84 C	7.930,84 C
30/04/2014		SALDO			7.930,84 C

OBSERVAÇÕES

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Operação efetuada com sucesso por: J4137277 NIVIA MARIA FERRERA DELIMA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

: 1 Document Name: untitled

XA ECONOMICA FEDERAL | A425 | #20 | AUTO ATENDIMENTO | 16/05/2014

NAO HA LANCAMENTOS PARA O PERIODO

EXTRATO
PAG: 001

4682 - ITAITINGA
PERIODO: 01042014 ATE: 30042014
E: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURID

OPER: 006 CONTA: 1-8
CGC: 07.158.749/0001-00
LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00
VLR. BLQ. JUDICIAL : 0,00
V A L O R S A L D O

NAO MOVTO NR.DOC HISTORICO

SA L D O E M 15/05/2014 R\$ 28,91 C
AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

te: 16/05/2014 Time: 15:32:14

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAITINGA	CPF/CNPJ: 07.158.749/0001-00
Endereço: R MANOEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARÁ, BRASIL, 61880-000.	
Administrador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04
Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300.	Telefone:
Email:	
Fundo: FI BRASIL 2018 I TP RE	CPF/CNPJ: 18.598.256/0001-08
Rentabilidade Mês: 1,39%	Rentabilidade Ano: 3,30%
Rentabilidade Últimos 12 meses: 3,30%	
Data Início: 31/03/2014	Data Fim: 30/04/2014
VL Cota Data Início: R\$ 1,01874800	VL Cota Data Fim: R\$ 1,03235800
Saldo Bruto Anterior: R\$ 4.074.992,00 / 4.000.000,00000000	Saldo Bruto Final: R\$ 4.131.832,00 / 4.000.000,00000000
Aplicações: R\$ 0,00 / 0,00000000	Rendimento Bruto: R\$ 56.840,00
Resgates: R\$ 0,00 / 0,00000000	IRRF Provisionado: R\$ 0,00
IRRF: R\$ 0,00	IOF Provisionado: R\$ 0,00
IOF: R\$ 0,00	Taxa Operacional: R\$ 0,00
Rendimento Base: R\$ 0,00	Saldo Líquido: R\$ 4.131.832,00
Resgate Bruto em Trânsito: R\$ 0,00	

Investidor: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.	CPF/CNPJ: 07.168.749/0001-00
Endereço: R MANGEL SATIRO, 0, S/N, CENTRO, ITAITINGA, CEARÁ, BRASIL, 81880-000.	
Administrador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04
Endereço: AV PAULISTA, 2.300, 11º ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL, 01310-300.	Telefone:
Email:	
Fundo: FI BRASIL 2024 I TP RF	CPF/CNPJ: 18.598.288/0001-03
Rentabilidade Mês: 2,49%	Rentabilidade Ano: 5,28%
Rentabilidade Últimos 12 meses: 5,28%	
Data Início: 31/03/2014	Data Fim: 30/04/2014
VL Cota Data Início: R\$ 1,02721400	VL Cota Data Fim: R\$ 1,05279800
Saldo Bruto Anterior: R\$ 1.643.542,40 / 1.600.000,00000000	Saldo Bruto Final: R\$ 1.684.476,80 / 1.600.000,00000000
Aplicações: R\$ 0,00 / 0,00000000	Rendimento Bruto: R\$ 40.934,40
Resgates: R\$ 0,00 / 0,00000000	IRRF Provisãoado: R\$ 0,00
IRRF: R\$ 0,00	IOF Provisãoado: R\$ 0,00
IOF: R\$ 0,00	Taxa Operacional: R\$ 0,00
Rendimento Base: R\$ 0,00	Saldo Líquido: R\$ 1.684.476,80
Resgate Bruto em Trânsito: R\$ 0,00	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência ITAITINGA, CE	Código 4682	Operação 5155	Emissão 16/05/2014
----------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo FIC NOVO BRASIL IMA-B RENDA FIXA LP	CNPJ do Fundo 10.646.895/0001-90	Início das Atividades do Fundo 26/10/2009
--	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2014	Cota em: 30/04/2014
2,4578	4,7776	5,0196	1,582179	1,821066

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra D4 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CNPJ/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 068.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data de Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico	4.255.276,890	2.689.505,223795
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	104.586,790	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IDF	0,00	
Taxa de Saída	4.359.865,480	2.689.505,223795
Saldo Bruto*	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito*		

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de Fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inscrição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 85051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonos_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência ITATINGA, CE	Código 4582	Operação 5187	Emissão 16/05/2014
---------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CX FI BRASIL IMA-B 5 TP RF LP	CNPJ do Fundo 11.060.913/0001-10	Início das Atividades do Fundo 29/06/2010
--	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2014	Cota em: 30/04/2014
1,3160	4,2165	5,9084	1,503091	1,522861

Administradores

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE S0	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 006.00000001-B	Mês/Ano 04/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtd de Cotas
Histórico	510.967,040	406.476,461179
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	8.040,120	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IDF	0,00	
Taxa de Saída	619.007,160	406.476,461179
Saldo Bruto*	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito*		

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtd de Cotas
------	-----------	-----------	--------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonas_da_caixa.asp
Acesso o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

CAIXA**Extrato Fundo de Investimento**
Para simples verificação

Nome da Agência ITAITINGA, CE	Código 4692	Operação 5188	Envio 16/05/2014
Fundo CAIXA FI BRASIL IMA GERAL TIT PUB R	CNPJ do Fundo 11.081.217/0001-26	Início das Atividades do Fundo 29/05/2010	

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2014	Cota em: 30/04/2014
1,5752	4,0407	1,9464	1,423437	1,445059

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CPF/CNPJ 07.158.748/0001-00	Conta Corrente 006.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Fecha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data de Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico	1.261.358,71C	886.134,557650
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	19.588,91C	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IDF	0,00	
Taxa de Saída	1.281.225,62C	886.134,557650
Saldo Bruto*	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Correntista para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir seus despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65061, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvionia: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonos_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

CAIXA**Extrato Fundo de Investimento**
Para simples verificação

Nome da Agência ITAITINGA, CE	Código 4682	Operação 5396	Emissão 16/05/2014
Fundus 1.1.0 CAIXA FI AÇÕES Brasil IBX-50	CNPJ do Fundo 03.737.217/0001-77	Início das Atividades: 07/01/2007	

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2014	Cota em: 30/04/2014
3,0915	1,4171-	3,7585-	0,768698	0,792359

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CPF/CNPJ 07.168.749/0001-00	Conta Corrente 006.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Faixa 01/01
Análise da Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico	610.598,96C	1.054.646,202412
Saldo Anterior	0,00	0,000000
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	25.059,45C	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	836.658,41C	1.054.646,202412
Saldo Bruto	0,00	
IRRF Provisionado	0,00	
Resgate Bruto em Trânsito	836.658,41C	
Saldo Líquido*		

* Saldo após dedução do IRRF Provisionado, no último dia útil do mês.

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	IRRF
0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato do fundo exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem nos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 85051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ouvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonos_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência ITAITINGA, CE	Código 4682	Operação 5404	Emissão 16/05/2014
Fundo CAIXA FI BRASIL REF. DI LONGO PRAZO	CNPJ do Fundo 03.737.203/0001-97	Início das Atividades do Fundo 04/07/2006	

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 31/03/2014	Cota em: 30/04/2014
0,8507	3,2760	9,1569	2,114351	2,132338

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.380.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CPF/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 008.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Faixa 01/01
Análise de Perfil do investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtda de Cotas
Saldo Anterior	1.010.795,16C	478.064,031896
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	8.598,84C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	1.019.384,10C	478.064,031896
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor)

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtda de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01318-970
Ovidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefonos_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

CAIXA		Extrato Fundo de Investimento Para simples verificação		
Nome da Agência ITATINGA, CE	Código 4682	Operação 6566	Emissão 16/05/2014	
Fundo FI CAIXA BRASIL IMA B5+ TP RF LP	CNPJ do Fundo 10.677.503/0001-88	Início das Atividades do Fundo 18/04/2012		
Rentabilidade do Fundo				
No Mês(%) 3,2191	No Ano(%) 5,4687	Nos Últimos 12 Meses(%) 10,3524	Cota em: 31/03/2014 1,020076	Cota em: 30/04/2014 1,053333
Administradora				
Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SSS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF		CNPJ da Administradora 00.360.309/0001-04	
Cliente				
Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CNPJ/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 005.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor Data de Avaliação				
Resumo da Movimentação				
Histórico	Valor em R\$	Cota de Cotas		
Saldo Anterior	99.306,890	97,286,201373		
Aplicações	0,00	0,000000		
Resgates	0,00	0,000000		
Rendimento Bruto no Mês	3,166,533			
IRRF	0,00			
ICF	0,00			
Taxa de Saída	0,00			
Saldo Bruto*	102,553,710	97,286,201373		
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00			
* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor				
Movimentação Detalhada				
Data	Histórico	Valor R\$	Cota de Cotas	
Dados de Tributação				
Rendimento Base		IRRF		
0,00		0,00		
Informações ao Cotista				
Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu gerente para solicitar a inclusão do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressões e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!				
Serviço de Atendimento ao Cotista				
SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01316-970			
Ouvintes: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp			
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br				

https://sidmf.caixa/sidmf/Controller/extrato_extratoFundoInvestimento

16/05/2014

CAIXA		Extrato Fundo de Investimento Para simples verificação		
Nome da Agência ITATINGA, CE	Código 4682	Operação 6564	Emissão 16/05/2014	
Fundo CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF	CNPJ do Fundo 10.740.670/0001-06	Início das Atividades do Fundo 28/03/2010		
Rentabilidade do Fundo				
No Mês(%) 0,8045	No Ano(%) 3,0880	Nos Últimos 12 Meses(%) 8,4591	Cota em: 31/03/2014 1,431540	Cota em: 30/04/2014 1,444203
Administradora				
Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SSS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF		CNPJ da Administradora 00.360.309/0001-04	
Cliente				
Nome FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SO	CNPJ/CNPJ 07.158.749/0001-00	Conta Corrente 005.00000001-8	Mês/Ano 04/2014	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor Data de Avaliação				
Resumo da Movimentação				
Histórico	Valor em R\$	Cota de Cotas		
Saldo Anterior	1,018,515,020	711,482,473340		
Aplicações	0,00	0,000000		
Resgates	0,00	0,000000		
Rendimento Bruto no Mês	9,009,500			
IRRF	0,00			
ICF	0,00			
Taxa de Saída	0,00			
Saldo Bruto*	1,027,525,120	711,482,473340		
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00			
* Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor				
Movimentação Detalhada				
Data	Histórico	Valor R\$	Cota de Cotas	
Dados de Tributação				
Rendimento Base		IRRF		
0,00		0,00		
Informações ao Cotista				
Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu gerente para solicitar a inclusão do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressões e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!				
Serviço de Atendimento ao Cotista				
SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 65051, São Paulo/SP CEP: 01316-970			
Ouvintes: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp			
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br				

https://sidmf.caixa/sidmf/Controller/extrato_extratoFundoInvestimento

16/05/2014

je: 1 Document Name: untitled

AIXA ECONOMICA FEDERAL | A426 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 28/05/2014

> NAO HA LANCAMENTOS PARA O PERIODO

EXTRATO MESES ANTERIORES
PAG: 001

3: 3535 - HORIZONTE
ES/ANO: 03 / 2014
PERIODO: DIA 01 ATE 31
NOME: FMSS DO MUNICIPIO DE ITAI

OPER: 006 CONTA: 7-4
CGC: 07.158.749/0001-00
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO

V A L O R S A L D O

AJUDA F4 NOVA CONSULTA
RETORNAR F7 VOLTAR PAG.

AIXA ECONOMICA FEDERAL | A425

F5 CONSULTA CTAS REMANEJADAS ROR33539
F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
#20 | AUTO ATENDIMENTO | 28/05/2014

NAO HA LANCAMENTOS PARA O PERIODO

EXTRATO
PAG: 001

3: 3535 - HORIZONTE
PERIODO: 01042014 ATE: 30042014
NOME: FMSS DO MUNICIPIO DE ITAI

OPER: 006 CONTA: 7-4
CGC: 07.158.749/0001-00
LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00
VLR.BLQ.JUDICIAL: 0,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO

V A L O R S A L D O

AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR SALDO EM 27/05/2014 R\$ 0,04 C
RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

: 28/05/2014 Time: 16:09:13

**Bradesco****Extrato Unificado
Pessoa Jurídica**

Período:

01/04/2014

a

30/04/2014

Nome

FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO

Agência

0711-0 HORIZONTE

Conta

13.461-9

Fone Fácil: (85) 4002-0022

Agência: (85) 3339-1377

Fone Fácil: 4099 0022 / 0800 870 0022

SAC Ato Bradesco 0800 704 0088 24h diariamente

Se não ficar satisfeito com a solução

24h diárias

Deficiente Auditivo ou de Fôlego - 0800 722 0099

entrado, ligue Duvidas e Respostas 727 8933

Consultas, informações e serviços Transacionais

Atendimento especializado em idiomas: Inglês

7h a 03 das 09h às 18h, exceto feriados

Capital de Giro Bradesco.

Use as soluções de crédito Bradesco e transforme sua empresa em um caso de sucesso.
Bradesco Empresas e Negócios, o amigo com quem você pode contar.**Resumo Financeiro do Extrato - em 30/04/2014**

	Saldo em 31/03/2014	Saldo em 30/04/2014
Saldo Conta Fácil (Conta Corrente)	41,61	25,31
Total Disponível	41,61	25,31
Total Geral	41,61	25,31

Conta Corrente**Demonstrativo da Movimentação**

Data	Histórico	Doco	Crédito	Débito	Saldo
1	Saldo Anterior				41,61
11/04	Tarifa Conta Inativa	0140313		16,30	25,31
	Total		0,00	16,30	25,31

0011081

**Bradesco**

Data Tipo	Cota	Alig(%)	Nº de Cotas	Saldo em Cotas	Valor em R\$(1)
31/03 Saldo Anterior	2,07932010		8078,5115000	8078,5115000	108.482,01
30/04 Saldo Atual	2,10964590		10078,5115000	10170,5114000	109.147,47

Data Tipo	Cota	Alig(%)	Nº de Cotas	Saldo em Cotas	Valor em R\$(1)
31/03 Saldo Anterior	2,04020020		88408,0017000	88408,0017000	1.035.076,38
30/04 Saldo Atual	2,08952290		88408,0017000	88408,0017000	1.035.002,41

RESUMO

Descrição	Cotas	Total
Total de Aplicações:		
Total do Resgate:		
Total do IR:		
Total do IOF:		
Saldo em IR Comp:		
Saldo em Imp. Jud. no mês:		
Desbloq. Jud. no mês:		
Transf. Jud. no mês:		
Refundimento Bruto:		2.684,95
10% provisionado conforme legislação em vigor		0,00
Total		3,58

100: Rentabilidade do fundo no mês(2): **1,60** Últ. 6 meses : **3,58**
 (1) Valor bruto de IR e IOF
 (2) Calculado com base no último dia útil de cada mês
 (3) Resgate por Ordem Judicial
 Os IR's demonstrados no movimento mensal referem-se ao comitê dos campos de impostos do resumo.

RESUMO

Descrição	Cotas	Total
Total de Aplicações:		
Total do Resgate:		
Total do IR:		
Total do IOF:		
Saldo em IR Comp:		
Saldo em Imp. Jud. no mês:		
Desbloq. Jud. no mês:		
Transf. Jud. no mês:		
Refundimento Bruto:		3.206,22
10% provisionado conforme legislação em vigor		0,00
Total		2,33

100: Rentabilidade do fundo no mês(2): **2,36** Últ. 6 meses : **2,33**
 (1) Valor bruto de IR e IOF
 (2) Calculado com base no último dia útil de cada mês
 (3) Resgate por Ordem Judicial
 Os IR's demonstrados no movimento mensal referem-se ao comitê dos campos de impostos do resumo.

RENTABILIDADE (em %)

Nome do Fundo ou Índice	Mês atual	Mês anterior	1m. Anp	Últimos 12 meses
COI	0,81	0,76	0,28	9,12
LIQUIDSPA MCD010	2,94	8,23	-0,29	-7,00
PIAXV	-1,18	-3,02	-4,46	14,31
THOVESPA RECHIMENTO	2,40	7,05	0,23	-2,88
TRCA	0,80	0,69	3,12	8,16

ADMINISTRADORES:

(01) Administrador: Banco Bradesco S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - São Paulo - CNPJ: 50.746.948/0001-12

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE:

BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Paulista, 1450 | 8. andar |
Bela Vista - São Paulo | SP - CEP: 01310-917
Email: comercial.atendimento@bram.br / www.bradesco.com.br
Telefone: (11) 2178-6700

Prozado (a) Cliente,

é de suma importância que mantenha seus dados atualizados em período inferior a 24 meses, uma vez que as novas aplicações em fundos de investimento são condicionadas a atualização cadastral do investidor, conforme estabelecido na Instrução CVM 506.

Visando evitar impactos operacionais na aplicação de recursos, é recomendável que contate o seu distribuidor para realizar a atualização cadastral.

Fundos de investimento não contam com garantia do Administrador do fundo, do gestor da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

É recomendada a leitura cuidadosa do prospecto e regulamento do fundo de investimento pelo investidor ao aplicar seus recursos.

Como Fácil Bradesco
Capitais e regiões metropolitanas - 4002 0022
Demais regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Atto Bradesco - 0800 704 8333
Deficiência Auditiva ou de Falta - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ovidorial - 0800 727 3933
Atendimento das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

XI – Atos de Nomeação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio



PORTARIA Nº 002 /2014

Itaitinga, 02 de janeiro de 2014.

Nomeia os Membros da Comissão de Licitação e Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Itaitinga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, e de acordo com os arts. 6º, inciso XVI e 51, ambos da Lei Federal Nº 8.666/93, combinado com o art. 80, IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros da Comissão de Licitação e Equipe de Pregão, para o período de 12 (doze) meses, composta pelos membros a seguir, sob a presidência do primeiro:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO	PRESIDENTE	CPF: 783.823.783-15
RONALDO DE OLIVEIRA DANTAS	MEMBRO	CPF: 379.641.513-04
JOSE CLODOMAR DE LIMA	MEMBRO	CPF: 321.425.793-53

EQUIPE DO PREGÃO

MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO	PREGOEIRA	CPF: 783.823.783-15
CICERO FERNANDES DOS SANTOS	APOIO	CPF: 811.924.523-72
JOSE CLODOMAR DE LIMA	MEMBRO	CPF: 321.425.793-53

PEDRO HENRIQUE BARROS DANTAS	SUPLENTE	CPF: 034.730.549-13
------------------------------	----------	---------------------



Art. 2º - Compete a Comissão de Licitação cumprir com as normas gerais de licitações e contratos administrativos das Leis Federais Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e no âmbito da Administração Direta, do Poder Executivo do Município, observados ainda, os princípios estabelecidos nas legislações correlatas e instruções emanadas dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo, respondendo seus membros solidariamente, por irregularidade ocorrida nos processos licitatórios.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, Estado do Ceará, em 02 de janeiro de 2014.


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

XII – Relação das Entidades beneficiadas por Convênio

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto do inciso XII do Artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, nada tem a registrar no MODELO 11 – RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS POR CONVÊNIO.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 51.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



I.N. Nº 03/13 – TCM/CE
MODELO 11

Município: **ITAITINGA**

Exercício: **2014**

Período: **01/01/2014 a 14/04/2014**

Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RELAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIADAS POR CONVÊNIO

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)

Responsável pelo preenchimento:

NOME: **David Assunção Serpa**
MAT.: **0038**

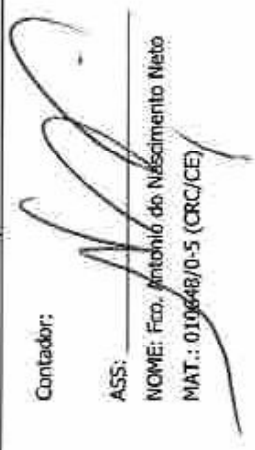
Cargo: **Secretário de Administração**

MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S
Francisco Antonio do Nascimento Neto
Socio Administrador
CPF: **350.887.373-33 - CRC/CE: 0106648/0-5**


Tesoureiro/Responsável Controle Interno:

ASS: 
NOME: **Jose Edmar Alves Rodrigues**
MAT.: **0157**

Contador:

ASS: 
NOME: **Fco. Antonio do Nascimento Neto**
MAT.: **0106648/0-5 (CRC/CE)**

Ordenador da Despesa:

ASS: 
NOME: **David Assunção Serpa**
MAT.: **0038**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro
2 0 1 4
(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13
XIII - Demonstrativos de Receitas e Despesas do mês de DEZEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Balancete da Receita - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Classificação Orçamentária	Título da Receita Orçamentária	Previsão Orçamentária	Anulação em Abril	Arrecadação em Abril	Anulação até Abril	Arrecadação até Abril	Diferença para +/-
1000.00.00.0000	Receitas Correntes	1.610.000,00	0,00	122.817,96	0,00	1.560.117,85	49.882,15 (-)
1200.00.00.0000	Receitas de Contribuições	1.010.000,00	0,00	114.887,12	0,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.00.00.0000	Contribuições Sociais	1.010.000,00	0,00	114.887,12	0,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.29.00.0000	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Ser	1.010.000,00	0,00	114.887,12	0,00	468.458,75	541.541,25 (-)
1210.29.07.0000	Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Pr	900.000,00	0,00	114.887,12	0,00	468.458,75	431.541,25 (-)
1210.29.99.0000	Outras Contribuições Previdenciárias	110.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00 (+)
1300.00.00.0000	Receita Patrimonial	500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1320.00.00.0000	Receitas de Valores Mobiliários	500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.00.00.0000	Remuneração de Depósitos Bancários	500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.01.00.0000	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1325.01.04.0000	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUJP	500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.060.353,34	560.353,34 (+)
1900.00.00.0000	Outras Receitas Correntes	100.000,00	0,00	7.930,84	0,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1920.00.00.0000	Indenizações e Restituições	100.000,00	0,00	7.930,84	0,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1922.00.00.0000	Restituições	100.000,00	0,00	7.930,84	0,00	31.305,76	68.694,24 (-)
1922.10.00.0000	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regi	100.000,00	0,00	7.930,84	0,00	31.305,76	68.694,24 (-)
7000.00.00.0000	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.800.000,00	0,00	150.858,50	0,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7200.00.00.0000	Receitas de Contribuições	1.800.000,00	0,00	150.858,50	0,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.00.00.0000	Contribuições Sociais	1.800.000,00	0,00	150.858,50	0,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.29.00.0000	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Ser	1.800.000,00	0,00	150.858,50	0,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
7210.29.01.0000	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO I	1.800.000,00	0,00	150.858,50	0,00	580.446,15	1.219.553,85 (-)
9000.00.00.0000	Dedução da Receita	0,00	0,00	0,00	0,00	-601.393,18	601.393,18 (+)
9235.01.04.0000	Desvalorização de Rendimentos de Aplicações Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	-601.393,18	601.393,18 (+)
Totais Orçamentários:		3.410.000,00	0,00	273.676,46	0,00	1.539.170,82	

Classificação Extra	Título da Receita Extra Orçamentária	Dedução em Abril	Dedução até Abril
100040000	Contribuição Previdenciária - INSS	0,00	442,20
100070000	IRRF	0,00	1.910,85
100000011	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	543,00
100000021	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	725,03
100000033	EMPRESTIMOS BB	0,00	42.913,87
100000034	EMPRESTIMOS CEF	0,00	5.791,91

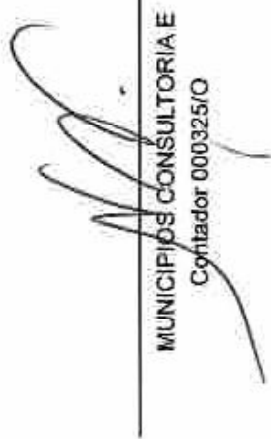


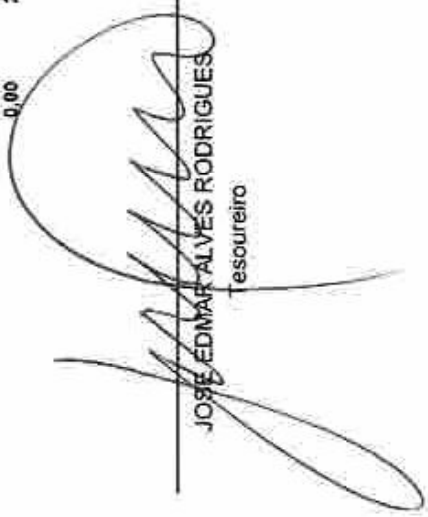
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

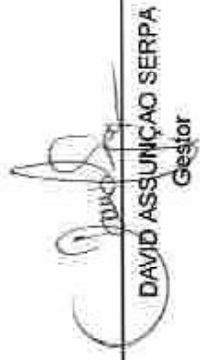
Balancete da Receita - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Classificação Extra	Título da Receita Extra	Dedução em Abril	Dedução até Abril
100000036	M & A SEGUROS	0,00	0,00
	Totais Extra Orçamentários:	0,00	0,00
	Total Geral:	273.787,01	1.591.876,07


 MUNICIPIOS CONSULTORIA E
 Contador 000325/O


 JOSE EDMAR ALVES RODRIGUES
 esoureiro


 DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 Gestor

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Balancete da Despesa - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

Elemento Despesa Lan	Fic Orc.	Anulação	Créditos Suple.	Adicionais Esp./Extr.	Despesa Cancel.	Despesa em Abril até	Despesa Empenhada em Abril até	Saldo Dotação	Despesa Liquidada em Abril até	Despesa em Abril até	Paga em Abril até	Despesa a Pagar
15 FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL												
15.01 Fundo Municipal de Previdência Social												
09.272.0003.2.099.0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL												
31900100	798	918.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	901.829,28	16.170,72	0,00	301.829,28	0,00	600.000,00
31900300	799	110.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	96.299,14	23.700,86	0,00	56.299,14	0,00	30.000,00
31900600	800	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901100	801	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31901300	802	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195,00	299.805,00	0,00	195,00	0,00	0,00
31909600	804	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31911200	803	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32902100	804	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33004100	862	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33000500	805	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33001400	806	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33003000	807	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	947,60	11.052,40	0,00	947,60	0,00	0,00
33003600	808	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	13.000,00	1.000,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
33003900	809	200.000,00	0,00	0,00	0,00	4.083,90	65.830,71	134.169,29	4.371,50	46.888,31	8.429,87	19.946,50
33004700	810	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.886,32	59.113,68	0,00	20.886,32	0,00	0,00
33004800	863	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33009300	811	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44000200	813	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,31	12.562,69	0,00	2.437,31	0,00	0,00
46007100	815	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de P. A.		1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	634.063,90	1.090.425,36	709.574,64	5.371,50	432.282,96	9.429,87	659.966,50
Total da U. O.		1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	634.063,90	1.090.425,36	709.574,64	5.371,50	432.282,96	9.429,87	659.966,50
Total da U. G.		1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	634.063,90	1.090.425,36	709.574,64	5.371,50	432.282,96	9.429,87	659.966,50
Total Orc.		1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	634.063,90	1.090.425,36	709.574,64	5.371,50	432.282,96	9.429,87	659.966,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Balancete da Despesa - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

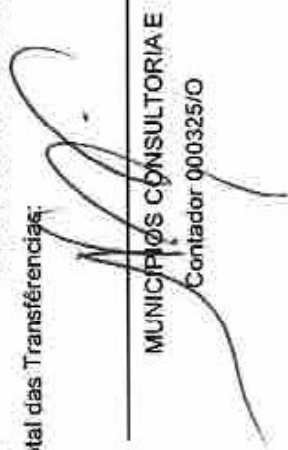
Período: 01/01/2014 a 14/04/2014

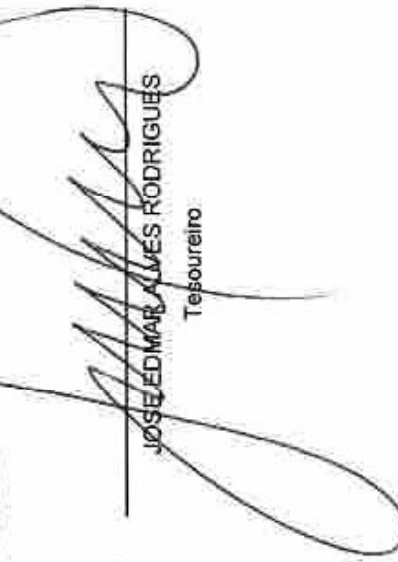
Demonstrativo da Despesa Extra Orçamentária

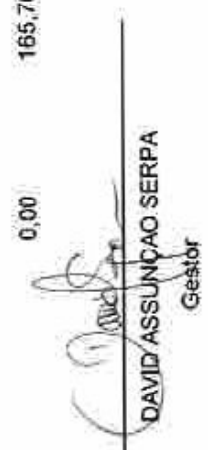
Conta Extra	Título da Conta Extra Orçamentária	Anulação até Abril	Pagamentos em Abril	Pagamentos até Abril
100000011	PENSÃO ALIMENTICIA	0,00	0,00	543,00
100000021	CONTRIBUIÇÃO SSPMI	0,00	0,00	725,03
100000033	EMPRESTIMOS BB	0,00	0,00	42.913,87
100000034	EMPRESTIMOS CEF	0,00	2.132,43	5.791,91
100000036	M & A SEGUROS	0,00	0,00	378,39
100002013	RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	4.426,51
100040000	Contribuição Previdenciária - INSS	0,00	110,56	442,20
100070000	IRRF	0,00	0,00	1.910,85
Total Extra Orçamentário:		0,00	2.242,98	57.131,76

Transferência entre Unidades Gestoras Recebidas

Código U.G.	Transferência em Abril	Transferência até Abril
15	0,00	165,70
Total das Transferências:		165,70


 MUNICÍPIOS CONSULTORIA E
 Contador 000325/O


 JOSE EDMAR ALVES RODRIGUES
 Tesoureiro


 DAVID ASSUNÇÃO SERPA
 Gestor

ESTADO DO GEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

XIV - Alterações das Normas que Regulam a Gestão

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 7º da Instrução Normativa n.º 03/13-TCM/CE, que a Administração Municipal de **ITAITINGA/CE** no exercício financeiro **2014 (01/01/2014 a 14/04/2014)**, não promoveu alterações das normas que regulam a gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga – Estado do Ceará

Em, 14 de abril de 2014.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Secretário de Administração
CPF: 027.806.023-41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Lei N° 011 de 07, de ABRIL de 1.993
DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

ADMINISTRAÇÃO
Sebastião Soares Cavalcante



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 011 de 07 de ABRIL de 1.993

Institui o Fundo de Seguridade Social do Servidor Municipal e adota outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos de contribuições sociais dos servidores municipais e dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas à garantia de um regime de previdência e à assistência social que proporcionou aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I - Quanto ao Servidor:

- a - Auxílio-Natalidade;
- b - Licença por acidente de serviço;
- c - Assistência à Saúde;
- d - Aposentadoria

II - Quanto ao dependentes:

- a - Pensão temporária ou vitalícia;
- b - Auxílio-Funeral;
- c - Auxílio-Reclusão;
- d - Assistência à Saúde;
- e - Pensão.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo FMSB, além dos previstos nesta Lei, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

CAPITULO II

DOS SEGURADOS

Art. 2º - São segurados obrigatórios do FMSB os servidores municipais em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, em função do cargo que ocupam na Administração.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º - Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que desvincular-se a serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

CAPITULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei.

- I - A esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, as inválidas ou sem renda ou economia própria;

- II - A mãe e o pai, se inválido;
- III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúva;
- IV - Os irmãos e as irmãs solteiras de qualquer condição sem renda ou economia própria quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;
- V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º - Nas faltas dos dependentes enumerados nos incisos de sua dependência econômica, observadas as seguintes condições:

- I - Limite de idade de até 21 (vinte e um) anos ou mais de 60 (sessenta) anos;
- II - Invalidez;
- III - Comprovação de impedimento do exercício de atividades fora do lar.
- 1º - A comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste artigo será feita mediante perícia médica a cargo de junta médica devidamente credenciado pelo FMSS.
- 2º - Comprovar-se a exigência do inciso I mediante documento oficial de identificação pessoal.
- 6º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no art. 4º exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes, ressalvadas as condições previstas nos 2º e 3º deste artigo.
- 1º - Não terá direito a prestação o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

- 2a - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no 1o deste artigo a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do art. 29.
- 3a - Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela a proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o art. 29.
- 4a - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, a companheira caberá até 30% (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do 5a deste artigo.
- 5a - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrentes da mesma forma, à sua quota e, se o seu número de 11 (onze) serão extraídos os 55% (Cinquenta e cinco por cento) previstos no artigo 29 dividindo-se essa percentagem entre eles, equitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma delas concorrentes.

CAPITULO IV

DAS INSCRIÇÕES DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 7a - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FMSS para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o FMSS fornecer documento que a comprove.

Parágrafo Único - No ato de inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo FMSS e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 8a - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenham sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou a eu representante será ilícito promovê-la.

Art. 9º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil: mediante certidão de separação, em que não hajam sido assegurados alimentos; certidão de anulação de casamento; ou seja ainda, certidão de óbito.

Art. 10º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do FMSS.

Art. 11º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 12º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes.

I - Prova de ingresso no serviço público municipal;

II - Prova de identidade feita qualquer dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
- b) Certificado de quitação com o serviço militar;
- c) Carteira profissional.

III - Certidão de idade ou de casamento;

IV - Certidão de idade dos filhos menores e dependentes maiores de 70 (setenta) anos de idade e de outros dependentes;

V - 03 (três) fotografias tamanho 3x4

1ª - A prova de invalidez será feita mediante perícia médica a cargo da junta, devidamente credenciada pelo FMSS.

2ª - A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) não têm renda ou economia própria será feita devidamente atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentado, com firmas reconhecidas.

3º- A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou por declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente reconhecidas.

4º- Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção, e, para o pai, a prova de invalidez.

5º- As filhas separadas, viúvas ou separadas, que passem a viver sob a dependência do segurado equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

6º- A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecimento no art. 5 seus incisos e alíneas.

7º- A prova de dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado será feita mediante apresentação de alvará.

Art. 13º- Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FMSS deverão ser devolvidos aos interessados no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O FMSS registrará em fichas para este fim destinados os dados e cópias dos documentos apresentados.

Art. 14º- O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FMSS qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se de fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 15º- Para os efeitos do disposto no artigo 7º, o FMSS reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas formalidades legais antes de deferir o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 16º- Poderes Executivo e Legislativo bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta encaminharão ao FMSS a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário Municipal.

Parágrafo Unico - É obrigatória a comunicação ao FMSS de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal; bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer serviços a eles vinculados.

Art. 17g- O cancelamento de inscrição da companhia do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do FMSS que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

TITULO II

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS

CAPITULO I

DAS PENSÕES

Art. 18a- As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

1a - A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários;

2a - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 18a- São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) Cônjuge;
- b) Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) A mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor;

II- Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) Menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão, órfão de pai sem padastro, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 20º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 21º- Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão.

Art. 22º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 23º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24º- A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 25º- Acorreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II- A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III- A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido.

IV- A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade.

V- A acumulação de pensão na forma do artigo 27;

VI- A renúncia expressa.

Art. 26a- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes de pensão vitalícia.

II- Da pensão temporária, para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 27a A pensão poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 28a- Ressalvado o direito de opção a vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 29a- Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado na data do falecimento acrescida de tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantas foram os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos 3a, 4a, e 5a do artigo 5a.

Art. 30a- A pensão de que cuida o artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 31º- Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilidade de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 32º- A quota da pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II- Pelo casamento do pensionista;

III- Aos 21 (vinte e um) anos de idade do pensionista válidas;

IV- Quando cessar a invalidez do pensionista;

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo da Junta médica devidamente credenciada pelo FMSS.

Art. 33º- Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 29 e seu parágrafo único, considerados, porém apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 34º- Ocorrendo o falsolimento de pensionista o rateio do benefício a que se refere o artigo 29 será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 35º- A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 36º- Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao FMSS qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 37º- Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira
- b) Certidão de Casamento Civil ou religioso ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido sob sua dependência econômica;
- c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 38g- As pensões devidas à mãe e ao pai inválido serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos.

- a) Certidão de Nascimento e de óbito do filho;
- b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados com firmas reconhecidas;
- c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados com firmas reconhecidas.
- d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do artigo 32 desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 38g- Na organização de processo para deferimento de pensão devida aos filhos do segurado falecido serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do segurado;
- b) Certidão de Nascimento dos filhos;
- c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
- d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
- e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas.

Art. 40g- As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento, cujo processo será instruído com:

- I - No caso de filha viúva;
 - a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
 - b) Prova de dependência econômica;

II- No caso da filha divorciada:

- a) Certidão de divórcio;
- b) Certidão de Nascimento;
- c) Prova de dependência econômica;

III- No caso de filha separada:

- a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica;

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bianualmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 41º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteira de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

- a) Prova de parentesco;
- b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
- e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 42º - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo ou inativo, ou na falta destes a pessoa designada, uma importância correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos ou proventos do mesmo, na data do falecimento.

1º - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço o pagamento será efetuado em dobro.

Art. 43º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior o segurado falecido deverá ter contribuído, no mínimo, com 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, para a previdência municipal.

Art. 44º - O segurado poder designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a de data mais recente.

Parágrafo Único - Não declarado o beneficiário, a instituição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no artigo 4o desta Lei, uns com a exclusão dos outros, devendo os interessados provar que ao dependente e que continuam satisfazendo as exigências dessa qualidade.

Art. 45a - O pagamento do pecúlio fica sujeito às seguintes provas em process, além da apresentação de certidão de óbito do segurado.

- a) Certidão de casamento civil, quando o beneficiário for cônjuge;
- b) Se o beneficiário for a companheira, os documentos mencionados na presente Lei, para obtenção de benefícios técnicos pela mesma;
- c) Certidão de nascimento do segurado, quando os beneficiários forem os pais;
- d) Certidão de nascimentos dos filhos, no caso de serem estes os beneficiários;
- e) Certidão de nascimento do falecido e de seus irmãos, na hipótese de serem estes os beneficiários;
- f) Se os dependentes forem enteados ou menores que viviam sob a guarda judicial do segurado falecido, os primeiros apresentarão a sua certidão de nascimento e a certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, e os segundos, a prova da guarda judicial;
- g) Documentos de identidade do dependente ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, nos termos do 2o do artigo 42, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

Art. 46a - Quando os beneficiários do pecúlio não forem o cônjuge sobrevivente, os pais, os filhos e nem os irmãos, deverão os que pleitearam o benefício fazer prova da própria identidade e da declaração do segurado de que os instituem beneficiários.

CAPITULO III

DO AUXILIO MATERNIDADE

Art. 47º - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (ciguenta por cento) por nascituro.

2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 48º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas, desde que o FMSS não tenha efetuado as despesas com o parto.

I - A segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 8º (oito) mês de gestação;

II - Ao segurado pelo parto da esposa não segurada.

1º - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 49 a 50 desta Lei.

2º - Preenchidas as condições legais, a gestante não-segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

3º - Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência de parto.

Art. 49º - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 50g - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

- I - Certidão de nascimento do filho;
- II- Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6o (sexto) mês de gestação.
- III- Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso do inciso II do artigo 48;
- IV- Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe e sua companheira nos termos desta Lei;
- V- Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;
- VI- Prova de que a segurada ou a gestante dependente do segurado não utilizou a assistência prestada pelo FMSS, e que pode ser feito mediante informação do órgão encarregado do encaminhamento das gestantes às instituições com as quais o FMSS mantenha convênio ou contrato;
- VII- Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

CAPITULO IV

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 51a - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude do falecimento do segurado, será concedido auxílio-funeral correspondente a duas vezes o valor percebido pelo segurado como vencimento.

- 1a - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesas com o seu sepultamento.
- 2a - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do pedido devidamente instruído.

3º - No caso de falecimento de dependentes será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor percebido com vencimento pelo segurado.

4º - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

Art. 52º - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 53º - O pedido de pagamento do auxílio-funeral deverá conter:

- I - Prova de óbito do segurado, do seu dependente ou pensionista;
- II - Prova de inscrição de qualquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;
- III - Prova de que o terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de qualquer das pessoas mencionadas no inciso I se for o caso;

Art. 54º - A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento de segurado, dependente ou pensionista, deverá comunicar o fato ao FMSS no primeiro dia útil subsequente à efetivação da despesa.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 55º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Art. 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal será mantida pelo FMSS, observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único - Adquirido o Direito assegurado no Capítulo deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao FMSS que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS

CAPITULO I

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 56º - A Assistência do ervidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo sistema único ou diretamente pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

SEÇÃO I

DA ASSISTENCIA MEDICA

Art. 57º - A Assistência Médica será prestada aos segurados do FMSS e aos dependentes inscritos:

- I - Em consultório particulares de médicos credenciados;
- II - Em hospitais e casas de saúde, mediante contratos ou convênios;
- III - No sistema único de Saúde do Município, através de hospitais, ambulatórios, postos e demais locais de atendimento e saúde.

Art. 58º - Os atendimentos médicos e as intervenções, cirúrgicas, bem como a assistência pré-pós-operatória, serão ministrados gratuitamente, quando prestados por médicos, atendentes e enfermeiros.

- I - Nas instituições com as quais o FMSS mantenha contrato ou convênio específico;
- II - Nos consultórios particulares, por médicos credenciados pelos FMSS, mediante guia de atendimento;

Art. 59º - Não se inclui na gratuidade referida no artigo anterior o atendimento ou serviço que exija aplicação, destinação ou emprego de material, ou quando o segurado preferir profissional de sua confiança ou internamento em instituição de sua escolha.

- 1º - O FMSS poderá cobrir as despesas resultantes dos tratamentos de que trata este artigo, mediante prévia fixação pela administração do FMSS, através de Portaria oficialmente publicada, das quantias a serem pagas para cada caso.

2º - Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas em laboratório credenciados pelo FMSS para efeito de tratamento, quer para esclarecimento de diagnóstico ou para atender as exigências de posse ou para afastamento do serviço público municipais, serão indenizadas pelos beneficiários, em bases não superiores a 40% (quarenta por cento) do preço médio referido no art. 10. os quais serão calculados trimestralmente, pela administração do FMSS.

Art. 60º - O FMSS, através de sua administração, poderá credenciar médicos a fim de prestarem serviços profissionais aos segurados e aos seus dependentes.

Parágrafo Único - O credenciamento de que cuida este artigo obedecerá ao que as partes acordarem a respeito, observados os tetos fixados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social devendo a contra-prestação pecuniária ser paga em função do atendimento prestado.

Art. 61º - Poderá o FMSS, igualmente, contratar serviços médicos ou internamentos para doentes cujo tratamento exija os cuidados de especialistas em hospitais ou casas de saúde, a critério do órgão através da sua administração.

Art. 62º - A habilitação a assistência médica não depende de caso de carência, para tanto em relação ao segurado quanto ao dependente.

Art. 63º - As despesas resultantes de tratamento de saúde em clínicas ou hospitais particulares, bem como aqueles realizados em virtude de aquisição de medicamentos farmacêuticos, serão ressarcidos pelo FMSS ao segurado. Mediante requerimento deste apreciado em competente processo, observado, sempre, as reservas financeiras do Fundo e o deferimento da Administração.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 64º - A assistência odontológica será prestada aos segurados e aos seus dependentes inscritos por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde ou credenciados pelo FMSS.

Art. 65º - Serão gratuitos os seguintes serviços:

- I - Exame Bucal;
 - II - Exodontia;
 - III - Gengivotomia;
 - IV - Hemostasia;
 - V - Pulpectomia;
 - VI - Tratamento de abscessos, alveolites, fistulas e gengivetes;
 - VII - Restaurações a amálgama e a silicato
- 1º - Os tratamentos não mencionados neste artigo, bem como as radiografias dentárias poderão ser indenizadas pelo FMSS ao segurado na forma do Art. 65 desta Lei.
- 2º - A habilitação a assistência odontológica independe de prazo de carência, tanto em relação aos segurados quanto aos seus dependentes.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 66º - Será prestado serviço social aos segurados do FMSS e aos seus dependentes inscritos, com o objetivo de melhoria de suas condições de vida, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja diversas necessidades previdenciárias.

Art. 67º - Na concepção e suas atividades, o serviço social levará em conta os seguintes objetivos;

- I - O serviço social se desenvolverá através de ação pessoal aos beneficiários, com aplicação de técnica apropriada ao tratamento do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - A ação do serviço social sempre que se fizer necessário, para a concepção de seus objetivos entender-se-á a organização da comunidade, visando, a racional utilização dos seus recursos;
- III - A ação do serviço social junto aos setores de benefício e assistência financeira poderá fazer-se por intermédio de agentes destacados or estes setores, sempre que indicados, os quais ficarão, contudo tecnicamente orientados pelo serviço social;
- IV - O serviço social deverá promover, periodicamente, pesquisas sociais destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente nas condições de vida social e necessidades sociais dos seus beneficiários.

Art. 68º - Para garantir as prestações do serviço social poderá o FMSS credenciar entidades ou serviços especializados.

Art. 69º - A responsabilidade pela prestação do serviço social estará sempre a cargo de assistente social diplomado, que poderá ser auxiliado por acadêmicos de serviços social.

SEÇÃO ÚNICA

DO EMPRÉSTIMO A SAÚDE

Art. 70º - será concedido empréstimo aos servidores municipais que além dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS e pelo FMSS, necessitam de outras que estas ofereçam.

- 1º - O empréstimo saúde terá prioridade sobre o empréstimo em caso de pequena disponibilidade financeira do FMSS para ambos atendimentos;
- 2º - O empréstimo saúde não terá caráter compulsório mas será prioritário e a este fará jus o segurado que comprovar a sua necessidade, mediante prévio exame de Junta Médica credenciada pelo FMSS, que comprovará a indicação do tratamento que motiva o empréstimo.

Art. 71q - O requerimento e a autorização do empréstimo de saúde observará o disposto na social deste capítulo, ressalvada a cobrança da taxa de manutenção e risco de vida.

TITULO IV

DAS FONTES DE RECEITA

CAPITULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72q - O plano de custeio do Sistema Municipal de previdência e assistência apresentado, anualmente, pela Administração do FMSS ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo-Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissão designada pela Administração do FMSS, que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos Servidores.

Art. 73q - O custeio do plano previdenciário e assistencial do FMSS, será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Contribuição dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
- II - Juros proveniente de investimentos de reserva;
- III - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- IV - Rendas do próprio plano;
- V - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economias mista e empresas públicas vinculadas ao sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores do FMSS.

Parágrafo-Único - Os órgãos encarregados do desconto a que se refere o item V deste artigo, remeterão mensalmente ao FMSS, a relação descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subseqüente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 74º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- I - No caso de segundo inativo, os proventos da inatividade;
 - II - No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, comissões e outras formas de remuneração.
- 1º - Não se inclui no salário de contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.
 - 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 75º - As contribuições a que se refere o inciso I do Art. 86, serão descontadas ex-officio pelo órgão encarregado do pagamento dos servidores.

- 1º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FMS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.
- 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com os demais consignações destinadas ao FMS, acompanhado de relação discriminativa.
- 3º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.
- 4º - O FMS poderá solicitar o órgão de Auditoria, para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vem sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 76a - Farão o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do Art. 90 desta Lei.

Art. 77a - Na hipótese de perda total do salário de contribuição como nos casos de licença sem vencimento ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao FMSS o percentual da contribuição anterior.

Art. 78a - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 79a - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FMSS, ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 80a - Na hipótese figurada no artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o deito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 81a - Não haverá restituição arrecadadas, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

CAPITULO III

DA APLICAÇÃO DO PATRIMONIO

Art. 82a - O patrimônio do FMSS em caso algum poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem, sujeito ao seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei da legislação pertinente.

Art. 83a - O FMSS empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

- I - Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;
- II - Garantia real;
- III - Regularidade de renda;
- IV - Manutenção de valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;
- V - Interesse social dos segurados;

Art. 84c - Os bens patrimoniais do FMSS só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização de Lei, sujeitando-se as sanções legais que inobservarem o preceito.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMSS

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 85a - O FMSS ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO FMSS

Art. 86a - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do FMSS, que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

- 1a - A nomeação de que cuida este artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.
- 2a - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do FMSS, as quais poderão ser remuneradas, nos termos desta Lei.

Art. 87a - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I - Superintender a administração, gerir o FMSS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho de Previdência Municipal - CPM;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas do Plano Municipal de Previdência e Assistência;
- III - Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação à cargo FMSS, em consonância com plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orcamentárias;
- IV - Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do FMSS;

- V- Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do FMSS, nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
- VI- Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMSS;
- VIII- Firmar convênio e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMSS;
- IX- Credenciar hospitais, clínicas ou profissionais para garantir a assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica aos segurados;
- X- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do FMSS;
- XI- Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
- a) Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas; e
- b) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FMSS;
- XII- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do FMSS para serem submetidas ao Prefeito Municipal e ao CPM.
- XIII- Encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado na forma do inciso IX; e
- XIV- Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços e assistência prestados pelo FMSS;
- XV- Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao CPM, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo FMSS;
- XVI- Representar o FMSS em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;

- XVII- Encaminhar ao Prefeito Municipal para aprovação;
- a) Proposta Orçamentária para exercício seguinte; e
 - b) Propostas de alterações orçamentárias observada a legislação pertinente a matéria.
- XVIII- Prestar contas da administração do FMSS ao CPM e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
- XIX- Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais.
- XX- Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência executar e fazer executar os demais atos da administração;
- XXI- Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao CPM e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Art. 88º - O conselho de Previdência Municipal - CPM, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizada no acompanhamento das ações previdenciárias e assistência e na aplicação dos recursos do FMSS e de assessoramento e informações na elaboração e na execução da política da previdência municipal.

Art. 89º - O CPM é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

- 1º - A composição de que cuida este artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:
- a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com o seu respectivo suplente;
 - b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo; e
 - c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática, do representante da categoria e seu suplente.

- 2º - As indicações aludidas nas alíneas do do parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência e Assistência Municipal.
- 3º - O Exercício da função de membro do CPM não serão remunerado, considerando-se serviços relevantes ao Município.
- 4º - A Presidência do CPM será exercida alternadamente, pelos membros, para mandato de 02 (dois) anos.
- 5º - As atividades do CPM, datas de reuniões convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo Colegiado.

Art. 80º - O CPM elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do FMSS, o plano Municipal de previdência e assistência a ser observado pela administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 81º - Nos seus impedimentos eventuais, o coordenador do FMSS será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DA GESTÃO ECONOMICO - FINANCEIRO DO FMSS

Art. 82º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 83º - O plano de Contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do FMSS.

Art. 84º - Sem prejuízo das normas a que alude o art. 104, a contabilidade do FMSS evidenciará:

- I - Receita e despesas de previdência
- II - Receita e despesas de assistência
- III - Receita e despesas de investimento.

Art. 85º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do FMSS ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 96º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do FMSS aos órgãos competentes, até 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 97º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III - Reservas matemáticas ou déficit técnico:
 - 1º - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo FMSS relativamente aos dependentes em gozo de pensão.
 - 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições específicas.
 - 3º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo FMSS, bem como será reexaminado a situação económico-financeira do órgão.

Art. 99º - Prescreverá no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito da habilitação aos benefícios.

- 1º - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.
- 2º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma de Lei.

Art. 100º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações o FMSS manterá serviço de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.


Art. 101º- Far-se-a divulgação pela imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 102º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 103º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que retroagirão a 1º de Janeiro de 1993.

Art. 104º- Regulam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 07 DE
ABRIL DE 1993.


Sebastião Soares Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 208/02

Itaitinga(CE), 08 de maio de 2002

Modifica a Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que trata do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar as alterações necessárias na Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que criou as normas e diretrizes para funcionamento do Fundo Municipal de Seguridade Social, em virtude das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social, quando da Reforma Constitucional da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, como também as determinações contidas na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de Fevereiro de 1999 e pela Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, que cuidou da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos das contribuições dos servidores municipais e dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas a garantir um regime de previdência que proporcione aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previstos nesta Lei sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

Parágrafo Segundo - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Quarto - Fica vedada a instituição pelo regime próprio de previdência social a prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo Quinto - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1998.

Parágrafo Sexto - O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S. os servidores municipais efetivos em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Antarquias e Fundações Públicas municipais, em função do cargo que ocupem na Administração.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo Segundo - Perderá, definitivamente, a qualidade de segurado aquele que se desvincular do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei:

- I - A esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria que sejam emancipados;

- II - A mãe e o pai, se inválidos;
- III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
- IV - Os irmãos e as irmãs solteiras de qualquer condição sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de 21 (vinte um) anos que sejam emancipados;
- V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º - Ocorrendo o imperativo da concessão de benefícios aos dependentes do segurado, legalmente constituídos, observar-se-á as seguintes condições para o seu deferimento:

Parágrafo Primeiro - Aos benefícios concedidos em obediência aos parâmetros que estabeleçam o impedimento do exercício de atividade fora do lar e aqueles por invalidez a comprovação desses requisitos dar-se-á através do peritagem médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Parágrafo Segundo - A comprovação do limite de idade de até 21 (vinte e Um) anos e ou aqueles de mais de 60 (sessenta) anos de idade, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identificação pessoal.

Parágrafo Terceiro - Não terá direito a benefícios na qualidade de dependente do segurado, o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Quarto - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no Parágrafo Terceiro, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Art. 20.

Parágrafo Quinto - Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá os restantes dos 45 % (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 20º.

Parágrafo Sexto - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, a companheira caberá até 30 % (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Sétimo - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrem da mesma forma à sua quota até o limite de 11 (onze) dependentes por segurado, sendo a divisão feita entre eles na proporcionalidade percentual equitativa de filhos de cada uma delas concorrentes.

Art. 6º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S. para fazerem jus à obtenção de qualquer benefício, devendo o F.M.S.S. fornecer documento que comprove essa inscrição.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo F.M.S.S. e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 7º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou seu representante legal será ilícito fazê-la.

Art. 8º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de separação, em que não haja indicação de ter sido assegurado o direito a alimentos, certidão de anulação de casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 9º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 10º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 11º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes:

- 1) Prova de ingresso no serviço público municipal;
- 2) Prova de identidade feita com qualquer dos seguintes documentos:
 - a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
 - b) Certificado de quitação com o serviço militar;
 - c) Carteira profissional.
- 3) Certidão de idade ou de casamento;
- 4) Certidão de idade dos filhos menores;
- 5) Três (03) fotografias tamanho 3 x 4.

Parágrafo Primeiro - A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (Dezesseis) não têm renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo Segundo - A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firma devidamente reconhecidas em cartório.

Parágrafo Terceiro - Para inscrição de mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou a adoção e, para o pai, a prova de invalidez.

Parágrafo Quarto - As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

Parágrafo Quinto - A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecido no presente Artigo.

Parágrafo Sexto - A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado, será feita mediante apresentação de Alvará.

Art. 12º - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao F.M.S.S. deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O F.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 13º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao F.M.S.S. qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 14º - Para os efeitos do disposto no Art 6º, o F.M.S.S. reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei

Art. 15º - Os poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao F.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único - É obrigatória a comunicação ao F.M.S.S. de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 16º - O cancelamento de inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do F.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

Art. 17º - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- 1) O seu falecimento;
- 2) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
- 3) A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- 4) A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- 5) A acumulação de pensão na forma do Artigo 19º;
- 6) A renúncia expressa.

Art. 18º - A pensão, que será definida em sua forma e conteúdo de acordo com o que define o Parágrafo Terceiro do Artigo 2º, poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 19º - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 20º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado

na data do falecimento, acrescida tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo do Artigo 5º.

Art. 21º - A pensão de que cuida o Artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 22º - Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 23º - A quota da pensão se extingue:

- I) Por morte do pensionista;
- II) Pelo casamento do pensionista;
- III) Aos 21 (vinte e um) anos de idade da pensionista inválida;
- IV) Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV do presente Artigo, deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Art. 24º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 20º e seu Parágrafo Único, considerados porém, apenas, os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 25º - Ocorrendo o falecimento de pensionista, o rateio do benefício a que se refere o Artigo 20º será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 26º - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 27º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao F.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 28º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;

- b) Certidão de Casamento Civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica;
- c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 29º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválidos, serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento e de óbito do filho;
- b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Artigo 23º desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 30º - Na organização do processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do segurado;
- b) Certidão de nascimento dos filhos;
- c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
- d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
- e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firma reconhecida em cartório.

Art. 31º - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento cujo processo será instruído com:

I) No caso de filha viúva:

- a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- b) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- c) Prova de dependência econômica.

II) No caso de filha divorciada:

- a) Certidão de divórcio;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

III) No caso de filha separada:

- a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bianualmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 32º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

- a) Prova do parentesco;
- b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
- e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 33º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

- 1) - Na hipótese de parto múltiplo, o valor a ser acrescido é de 50 % (cincoenta por cento) por nascituro;
- 2) - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 34º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas:

- 1) - À segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;
- 2) - Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada;
- 3) - O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 35º e 36º desta Lei.
- 4) - Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto;
- 5) - Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência do parto.

Art. 35º - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 36º - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

- I) - Certidão de nascimento do filho;
- II) - Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação.
- III) - Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho;

- IV) - Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei.
- V) - Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito.
- VI) - Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

Art. 37º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo F.M.S.S. observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único - Adquirido o direito assegurado no presente Artigo, o servidor deverá requerê-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Art. 38º - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência apresentado, anualmente, pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designadas pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, do Legislativo e dos Servidores.

Art. 39º - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- a) - Contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 8 % (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
- b) - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100 % (cem por cento) do total das contribuições dos servidores que lhes são vinculados;
- c) - Juros provenientes de investimentos de reserva;
- d) - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- e) - Rendas do próprio plano.

Parágrafo Único - Os órgãos encarregados dos descontos a que se refere a alínea "a" do Art. 39º, desta Lei, remeterão mensalmente ao F.M.S.S. a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 40º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- a) No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;
- b) No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração.

- c) Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.
- d) O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 41º - As contribuições a que se refere o Art. 40º, desta Lei, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S., o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

Parágrafo Segundo - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S., acompanhado de relação discriminativa.

Parágrafo Terceiro - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

Parágrafo Quarto - O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de Auditoria para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 42º - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do que estabelece esta Lei.

Art. 43º - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 44º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 45º - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 46º - Na hipótese figurada no Artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 47º - Não haverá restituição de valores arrecadados, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 48º - O patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicações diversas das estabelecidas neste título legal, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem sujeitando os seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 49º - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observam os seguintes preceitos:

- I) Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12 (doze por cento) ao ano;
- II) Garantia real;
- III) Regularidade de renda;
- IV) Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

Art. 50º - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização em Lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem o preceito.

Art. 51º - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do F.M.S.S. que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do F.M.S.S., as quais poderão ser remuneradas, nos termos desta Lei.

Art. 53º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- a) Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal - CPM;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;
- c) Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;
- e) Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
- f) Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S.S.;
- h) Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S.S.;
- i) Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;
- j) Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
- k) Elaborar, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
- l) Elaborar, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;

- m) Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M.;
- n) Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao C.P.M., relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo F.M.S.S.;
- o) Representar o F.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em Juízo;
- p) Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação:
 - 1) Proposta orçamentária para o exercício seguinte; e
 - 2) Proposta de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.
- q) Prestar contas da administração do F.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
- r) Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos o delimitados na regulamentação ou em instruções gerais;
- s) Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da administração;
- t) Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M. e ao Prefeito Municipal.

Art. 54* - O Conselho de Previdência Municipal - C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e de assistência, na aplicação dos recursos do F.M.S.S. e de assessoramento e informação na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

Art. 55* - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

Parágrafo Primeiro - A composição de que cuida este Artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com seu respectivo suplente;
- b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;
- c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática -, do representante da categoria e seu suplente

Parágrafo Segundo - As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro - O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerada, considerando-se serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo Quarto - A Presidência do C.P.M. será exercida alternadamente pelos membros que o compõem, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto - As atividades do C.P.M., datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 56º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência, a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 57º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 58º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 59º - O plano de contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do F.M.S.S.

Art. 60º - Sem prejuízo das normas e diretrizes que regem os serviços atinentes a Contabilidade Pública nacional, o sistema de escrituração e registro contábil do F.M.S.S. evidenciará:

- a) Receitas e despesas de previdência;
- b) Receitas e despesas de assistência;
- c) Receitas e despesas de investimentos.

Art. 61º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 62º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 63º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I) Reservas matemáticas do seguro social;
- II) Reserva matemática ou déficit técnico.

Parágrafo Primeiro - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

Parágrafo Segundo - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência da cobertura do ativo das reservas matemáticas.

Art. 64º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 65º - Prescreverá num prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

Parágrafo Primeiro - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 66º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o F.M.S.S. manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67º - Far-se-á divulgação na imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 68º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que vigerão de imediato.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 08 de Maio de 2002.


LOURIVAL ASSUNÇÃO TAVARES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 215/02

Modifica a Lei nº 208, de 08 de maio de 2002, que trata do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar as alterações necessárias na Lei nº 011, de 07 de abril de 1993, que criou as normas e diretrizes para funcionamento do Fundo Municipal de Seguridade Social, em virtude das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social, quando da Reforma Constitucional da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, como também as determinações contidas na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que cuidou da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de Gerência de recursos oriundos das contribuições dos servidores municipais e dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas a garantir um regime de previdência que proporcione aos segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I- Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previstos nesta Lei sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

Parágrafo Segundo - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivos em que se der o falecimento e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Quarto - Fica vedada a instituição pelo regime próprio de previdência social a prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo Quinto - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até a lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo Sexto - O salário família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S. os servidores municipais efetivos em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas municipais, em função do cargo que ocupem na Administração.

Parágrafo Primeiro - Perderá, definitivamente, a qualidade de segurado aquele que se desvincular do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta lei:

- I. A esposa, o marido inválido, os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, qualquer condição, não emancipados, sem renda ou economia própria, os menores de 21 (vinte e um) anos, se inválidos, ou sem renda ou economia própria;
- II. A mãe e o pai, se inválidos;

- III. A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
- IV. Os irmãos e as irmãs, não emancipadas, de qualquer condição, sem renda ou economia própria, quando inválidos, ou menores de 21 (vinte e um) anos que sejam emancipados;
- V. Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º - Ocorrendo o imperativo da concessão de benefícios aos dependentes do segurado, legalmente constituídos, observar-se-á as seguintes condições para o seu deferimento:

Parágrafo Primeiro - Aos benefícios concedidos em obediência aos parâmetros que estabeleçam o impedimento do exercício de atividade fora do lar e aqueles por invalidez a comprovação desses requisitos dar-se-á através de perícia médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Parágrafo Segundo - A Comprovação do limite de idade de até 21 (vinte e um) anos e ou aqueles de mais de 60 (sessenta) anos de idade, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identificação pessoal.

Parágrafo Terceiro - Não terá direito a benefícios na qualidade de dependente do segurado, o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Quarto - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no Parágrafo Terceiro, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Art. 20.

Parágrafo Quinto - Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo a pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 20º

Parágrafo Sexto - No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, a companheira caberá até 30 % (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Sétimo - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrem da mesma forma à sua quota até o limite de 11 (onze) dependentes por segurado, sendo a divisão feita entre eles na proporcionalidade percentual equitativa de filhos de cada uma delas concorrentes.

Art. 6º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S. para fazerem jus à obtenção de qualquer benefício, devendo o F.M.S.S. fornecer documento que comprove essa inscrição.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo F.M.S.S. e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 7º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou seu representante legal será ilícito fazê-la.

Art. 8º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Art. 234 do Código Civil, mediante Certidão de separação, em que não haja indicação de ter sido assegurado o direito a alimentos, certidão de anulação do casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 9º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 10º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 11º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes:

- 1) Prova de ingresso no serviço público municipal;
- 2) Prova de identidade feita com qualquer dos seguintes documentos:
 - a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
 - b) Certificado de quitação com o serviço militar;
 - c) Carteira profissional.
- 3) Certidão de idade ou de casamento;
- 4) Certidão de idade dos filhos menores;
- 5) Três (03) fotografias tamanho 3x4.

Parágrafo Primeiro - A prova de que os filhos menores de 21 (vinte) anos e maiores de 16 (dezesseis) não têm renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo Segundo - A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firmas devidamente reconhecidas em cartório.

Parágrafo Terceiro - Para inscrição de mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou a adoção e, para o pai, a prova de invalidez.

Parágrafo Quarto - As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

Parágrafo Quinto - A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Parágrafo Sexto - A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado, será feita mediante apresentação de Alvará.

Art. 12º - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao F.M.S.S. deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O F.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 13º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao F.M.S.S. qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes responderá civil, penal e administrativamente pelo omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilíquidas.

Art. 14º - Para os efeitos do disposto do Art. 6º, o F.M.S.S. reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 15º - Os poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao F.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único - É obrigatória a comunicação ao F.M.S.S. de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 16º - O cancelamento de inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento desta à Administração do F.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

Art. 17º - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- 1) seu falecimento;
- 2) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
- 3) A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- 4) A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

- 5) A acumulação da pensão na forma do Artigo 19º;
- 6) A renúncia expressa.

Art. 18º - A pensão, que será definida em sua forma e conteúdo de acordo com o que define o Parágrafo Terceiro do Artigo 2º, poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 19º - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 20º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze)

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo de morte do segurado, observando o disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto e Sétimo do Art. 5º.

Art. 21º - A pensão de que cuida o Art. anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 22º - Para os efeitos de rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 23º - A quota da pensão se extingue:

- I) Por morte do pensionista;
- II) Pelo casamento do pensionista;
- III) Aos 21 (vinte e um) anos de idade da pensionista inválida;
- IV) Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV do presente Artigo, deverá ser confirmada ou informada através do exame médico, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.



Art. 24º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 20º e seu Parágrafo Único, considerados porém, apenas, os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 25º - Ocorrendo o falecimento do pensionista, o rateio do benefício a que se refere o Art. 20º será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 26º - A quota da pensão não se extingue para filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 27º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao F.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.


Art. 28º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;
- b) Certidão de Casamento Civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica;
- c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 29º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválidos, serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento e de óbito do filho;
- b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Art. 23º desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 30º - Na Organização do processo para deferimento da pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do segurado;
 - b) Certidão de nascimento dos filhos;
 - c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
 - d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
 - e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- 

- f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários estáveis ou aposentados, com firma reconhecida em cartório.

Art. 31º - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento cujo processo será instruído com:

I) No caso de filha viúva:

- a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- b) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- c) Prova de dependência econômica.

II) No caso de filha divorciada:

- a) Certidão de divórcio;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

III) No caso de filha separada:

- a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único -- Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bianualmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 32º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

- a) Prova do parentesco;
- b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
- e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 33º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

- 1) Na hipótese de parto múltiplo, o valor a ser acrescido é de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.



- 2) auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 34º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas:

- 1) A segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;
- 2) Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada;
- 3) O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos Artigos 35º e 36º desta Lei;
- 4) Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto;
- 5) Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência do parto.

Art. 35º - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 36º - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

- I) Certidão de nascimento do filho;
- II) Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação;
- III) Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho;
- IV) Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei;
- V) Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito;
- VI) Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

Art. 37º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo F.M.S.S. observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único - Adquirido o direito assegurado no presente Artigo, o servidor deverá requerê-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Art. 38º - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência apresentado, anualmente pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto,

dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designadas pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, do Legislativo e dos Servidores.

Art. 39º - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de receitas;

- a) Contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
- b) Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos servidores que lhes são vinculados;
- c) Juros provenientes de investimentos de reserva;
- d) Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- e) Rendas do próprio plano.


Parágrafo Único - Os órgãos encarregados dos descontos a que se refere a alínea "a" do Art. 39º, desta Lei, remeterão mensalmente ao F.M.S.S. a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 40º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- a) No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;
- b) No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração;
- c) Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, com diárias de viagens e ajuda de custo;
- d) salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 41º - As contribuições a que se refere o Art. 40º, desta Lei, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S., o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.



Parágrafo Segundo - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S. acompanhado de relação discriminativa.

Parágrafo Terceiro - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

Parágrafo Quarto - O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de Auditoria para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 42º - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do que se estabelece esta Lei.

Art. 43º - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 44º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.


Art. 45º - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 46º - Na hipótese figurada no Artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 47º - Não haverá restituição de valores arrecadados, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 48º - O patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicações diversas das estabelecidas neste título legal, sendo nulos, de plano direito, os atos que o violarem sujeitando os seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 49º - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

- I) Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;
 - II) Garantia real;
 - III) Regularidade de renda;
 - IV) Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;
- 

Art. 50º - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização em Lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem o preceito.

Art. 51º - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do F.M.S.S., que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo - É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do F.M.S.S., as quais poderão ser remuneradas, nos termos da Lei.

Art. 53º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- a) Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal - COM;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;
- c) Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;
- e) Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
- f) Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S.S.;
- h) Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S.S.;
- i) Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;
- j) Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
- k) Elaborar, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
- l) Elaborar, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;
- m) Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M.;
- n) Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao C.P.M. relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo F.M.S.S.;

- o) Representar o F.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em Juízo;
- p) Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação;
 - 1) Proposta orçamentária para o exercício seguinte; e
 - 2) Proposta de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.
- q) Prestar contas da administração do F.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
- r) Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais;
- s) Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da administração;
- t) Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M. e ao Prefeito Municipal.

Art. 54º - O Conselho de Previdência Municipal - C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e de assistência, na aplicação dos recursos do F.M.S.S. e de assessoramento e informação na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

Art. 55º - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

Parágrafo Primeiro - A composição de que cuida este Artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com seu respectivo suplente;
- b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;
- c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática - do representante da categoria e seu suplente

Parágrafo Segundo - As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos com conselheiros do Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro - O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerada, considerando-se serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo Quarto - A Presidência do C.P.M. será alternadamente pelos membros que o compõe, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto - As atividades do C.P.M., datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 56º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência, a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 57º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 58º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 59º - O plano de contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do F.M.S.S.

Art. 60º - Sem prejuízo das normas e diretrizes que regem os serviços atinentes a Contabilidade Pública nacional, o sistema de escrituração e registro contábil do F.M.S.S. evidenciará:

- a) Receitas e despesas de previdência;
- b) Receitas e despesas de assistência;
- c) Receitas e despesas de investimentos.

Art. 61º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 62º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 63º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I) Reservas matemáticas do seguro social;
- II) Reserva matemática ou déficit técnico.

Parágrafo Primeiro - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

Parágrafo Segundo - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

Art. 64º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 65º - Prescreverá num prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

Parágrafo Primeiro - Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar dos meses em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 66º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o F.M.S.S. manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67º - Far-se-á divulgação na imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 68º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que vigerão de imediato.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 01 de Julho de 2002.


LOURIVAL ASSUNÇÃO TAVARES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 251/04

Visando melhorar o custeio da seguridade social, garantir melhor tratamento aos segurados e resguardar os princípios norteadores da administração pública, evitando fraude e desrespeito à Constituição Federal de 1988 e ao cidadão,

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI, ENTITULADO "REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA", QUE DARÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 215, DE 01.07.2002, E ADOTARÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Jurídico Próprio da Seguridade Social do Município de Itaitinga

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Itaitinga - FMSS de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, assegurando o regime de caráter contributivo, observando os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º. O FMSS visa, tão somente, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos casos de invalidez, doença, acidente de trabalho, idade avançada, morte e reclusão; e

II - proteção à família e à maternidade.

Handwritten mark



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao FMSS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, assim definidos, no art. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Permanece filiado ao FMSS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao FMSS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - ROPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanente filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

Dos segurados

Art. 6º. São segurados do FMSS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

By



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao FMSS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do FMSS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

Dos dependentes

Art. 8º. São beneficiários do FMSS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e (?)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido. (?)

§1º. A dependência das pessoas indicadas no inciso I, far-se-á:

- 1) Do cônjuge ou companheiro(a), através da certidão de casamento ou atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por dois servidores estáveis ou aposentados, com firmas devidamente reconhecidas em cartório;
- 2) Dos filhos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezoiséis) que não tenham renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- 3) Para inscrição da mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou adoção e, para o pai, a prova da invalidez;
- 4) As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

§2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

DW



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável como o segurado ou segurada.

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§1º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos dos segurados mediante apresentação de termo de tutela.

§2º. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido; e

IV - a maioridade de filho, irmão, órfão, aos 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. Constituem receitas do FMSS:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Não incidirá, sob qualquer pretexto, contribuição previdenciária dos segurados (?) inativos e pensionistas.

§2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o custeio dos benefícios estritamente consignados nesta lei, conforme expressa o art. 26, bem como taxa de administração destinada tão somente à manutenção do Regime.

§3º. O valor anual da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será, no máximo, de 2% do valor da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior; e, enquanto não implementada tal incidência, proceder-se-á a efetivação através de diretrizes gerais, posta em votação pelo CMP, com a participação do Curador, com poder de voto, cujo percentual anual nunca poderá ser superior a 0,5% do numerário do FMSS, sob pena de responsabilidade civil e administrativa e sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

§4º. Qualquer movimentação financeira - excetuadas as despesas enumeradas nos parágrafos anteriores - estão extremamente proibidas, ficando sob a responsabilidade do Curador e o Conselho Municipal de Previdência - CMP a fiscalização de tal proibição, solicitando intervenções das autoridades competentes, no limite de suas competências.

§5º. Os recursos do FMSS serão depositados em uma conta corrente, em uma das Agências do Banco do Brasil, compondo o Tesouro Municipal.

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos.

Art. 13. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 12, em seus incisos I e II, serão de 8% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - salário-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação contida no §5º do art. 54.

§3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

24



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerarse-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 17. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem percepção de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 12.

§1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

§2º. Durante o período de afastamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12. (?)

Art. 18. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e encargos aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição das contribuições pagas para o FMSS.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

Art. 21. O Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, vinculado ao Município de Itaitinga, será gerido por um Curador que contará com a supervisão do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§1º. Caberá ao Presidente da Câmara indicar, nomear e exonerar o Curador do FMSS, escolhido entre os servidores públicos municipais de Itaitinga com mais de três (?)

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

anos de efetivo serviço, contando com boa conduta funcional, que exercerá exclusivamente a função, cuja natureza será de cargo comissionado.

§2º. O Poder Público ficará obrigado a deixar à disposição o servidor indicado e nomeado Curador, sem prejuízo de sua remuneração, para que possa exercer, com dedicação exclusiva, o múnus se lhe imposto.

§3º. A comissão a que se refere o §1º corresponderá a 1/3 da remuneração do servidor nomeado, através do FMSS, respeitando o que diz o §3º do art. 12.

§4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Providência - CMP, órgão consultivo e deliberativo, cujos membros terão mandato de dois anos, com recondução única, sendo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; e
- IV - um representante dos servidores inativos e pensionistas, por sua entidade representativa.

§5º. Cada membro terá um suplente, que exercerá o cargo interinamente, por igual mandato e na mesma condição do titular.

§6º. Os membros do CMP e os respectivos suplentes serão escolhidos, obedecendo as seguintes regras:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pela Câmara dos Vereadores adotado o sistema de votação de maioria simples;

II - os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

III - o representante do sindicato dos servidores públicos municipais será indicado pelo respectivo colegiado; e

IV - o representante dos servidores públicos inativos ou pensionistas serão indicados pelos sindicatos correspondentes.

§7º. Enquanto não for possível concretizar-se a representação dos inativos ou pensionistas, ocorrerá, interinamente, a indicação pelo Poder Executivo.

§8º. Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções através de processo administrativo, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

contraditório, demonstrando falta grave, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência injustificada em duas reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Das atribuições e Competência do Curador

Art. 22. O Curador exercerá o seu cargo exclusivo e livremente, sem nenhuma ingerência política ou partidária, na preservação do FMSS, exercendo controle direto e indireto na sua gerência, solicitando, sempre que necessário, parecer do Tribunal de Contas e intervenção do Ministério Público.

Art. 23. Ao Curador compete:

- I - gerir o FMSS;
- II - solicitar reuniões extraordinárias com o CMP, com poder de voto;
- III - fazer e coordenar planejamentos e projetos de organização e definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do FMSS;
- IV - conceber, acompanhar e avallar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FMSS, com o auxílio do CMP;
- V - propor alterações políticas na previdência do Município;
- VI - promover a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes através do FMSS; e
- VII - Requerer e solicitar de quem julgar necessário, autoridades administrativas ou judiciárias, toda e qualquer intervenção ou parecer.

Seção II

Da organização, funcionamento e competência do CMP

Art. 24. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, ou através de solicitação do Curador.

Parágrafo único. Nas reuniões serão lavradas atas, com os necessários registros em livro próprio.

32



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

10

Art. 25. Para as decisões tomadas em reuniões extraordinárias do CMP será exigido quorum especial, maioria absoluta de seus membros, e, nas sessões ordinárias, maioria simples.

Art. 26. Compete ao CMP:

- I - estabelecer diretrizes gerais do FMSS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FMSS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FMSS, com a participação obrigatória do Curador, resguardando a competência que se refere o art. 22, III.
- IV - auxiliar o Curador na concepção, acompanhamento e avaliação da gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FMSS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FMSS, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar, em reunião extraordinária, a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes através do FMSS pelo Curador;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - Solicitar às autoridades competentes as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FMSS;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FMSS;
- XII - manifestar-se acerca da prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes regulamentadoras relativas ao FMSS, nas matérias pertinentes a sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do FMSS, solicitando, quando necessário, informações do Curador.
- XVI - manifestar-se em projetos de lei concernentes à composição de débitos previdenciários do Município com o FMSS;
- XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FMSS;
- XVIII - designar sede própria para executar suas funções o CMP e o Curador, solicitando, para tanto, ao Legislativo e Executivo os meios necessários".

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

CAPÍTULO V

Do plano de Benefícios

Art. 27. O FMSS é vinculado, de forma exclusiva e incondicionada, e, portanto, não podendo ser utilizado para outro fim, sob pena de responsabilidade administrativa ou civil, sem prejuízo das implicações penais, ao custeio dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80 % (oitenta) por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 54.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para não evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

Handwritten mark or signature.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezentos e seis centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

1 - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa) reais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II - 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do FMSS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 39. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 7º e 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44. O pensionista de que trata o § 1º do art. 40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

BA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

DA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FMSS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FMSS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 50. Ao segurado do FMSS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquela que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquela que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 54.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 29, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do FMSB que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 53. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FMSS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos da aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus

AP



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

23

a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 27, 28, 29, 30 e 49 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 56.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 53.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 54, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos art. 27 e 28, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PMSS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

AP



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FMSS.

Art. 63. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FMSS;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do FMSS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao FMSS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 13 e 14;
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FMSS.

Art. 73. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 74. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FMSS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 75. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da Lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo FMSS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado no servidor que tiver ingressado no serviço público federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2004

MAURO TAVARES CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Itaitinga



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA

Lei n.º 365, de 29 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Altera a redação do artigo 13 da lei 251, de 19 de novembro de 2007 e dá outras providências.

Art. 1º - O caput do art. 13 da Lei 251/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A contribuição previdenciária de que trata o art. 12, inciso II, será de 11,00% sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos e a contribuição previdenciária de que trata o artigo 12, inciso I, será de:

I - 16,42% (dezesseis inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,00% (doze por cento) relativo ao custo normal e 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), referentes à alíquota do custo especial, conforme definida na reavaliação atuarial anual realizada no exercício de 2009;

II - o custo especial é oriundo da existência de um déficit atuarial de R\$ 13.775.487,42 (treze milhões setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e será equacionado em percentuais

Ruxina

que incidirão sobre a remuneração de contribuição dos segurados, conforme descritos no quadro abaixo:

QUADRO DO EQUACIONADO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA ESPECIAL
2009	4,42%
2010	4,92%
2011	5,92%
2012	6,92%
2013	7,92%
2014	9,42%
2015	10,92%
2016	12,42%
2017 Em diante	13,09%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, aos 29 de dezembro de 2009.


ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITINGA

LEI N.º 384, de 24 de maio de 2010.

Dispõe sobre a atualização e reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Itaitinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado e vinculado à Secretaria da Administração, de acordo com o Art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1954, o Fundo de Previdência Social do Município - doravante denominado **ITAITINGA/PREV**.

§ 2º - Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do **ITAITINGA/PREV**, proporcionando os meios e condições operacionais do Regime.

Art. 2º - O **ITAITINGA/PREV** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Perreira

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e acidente de trabalho;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - salário-família e auxílio - reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e

IV - pensão por morte.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 3º - São filiados ao ITAITINGA/PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I **Dos Segurados**

Art. 4º - São segurados do ITAITINGA/PREV:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada; e,

II - os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, e seus pensionistas.

§ 1º - Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º - Permanece filiado ao ITAITINGA/PREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição

Oliveria
2

Federal, independentemente da opção que fizer pela remuneração.

III - afastado do cargo efetivo para exercer o cargo de Secretário Municipal;

IV - em disponibilidade remunerada;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

VI - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração;

VII - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração.

§ 1º - Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§ 2º - Para o servidor cedido, licenciado ou afastado do cargo, o cálculo da contribuição para o ITAITINGA/PREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, como se no efetivo exercício estivesse.

§ 3º - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
- III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora do ITAITINGA/PREV

§ 4º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 5º - O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao

Quirino
3

ITAITINGA/PREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do ITAITINGA/PREV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

§ 7º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

§ 8º - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento da remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao ITAITINGA/PREV igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 9º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo efetivo, aposentadoria e disponibilidade.

§ 10 - Exclusivamente nas hipóteses em que forem recolhidas e repassadas ao ITAITINGA/PREV as contribuições devidas pelo servidor e a contribuição previdenciária de responsabilidade do município, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 11 - Para o servidor em disponibilidade a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado.

§ 12 - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao ITAITINGA/PREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Quirnel

§ 13 - Independentemente da responsabilidade, as contribuições devidas nas hipóteses previstas neste artigo deverão ser recolhidas dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 13 desta Lei.

Art. 6º - O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do ITAITINGA/PREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no § 8º.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do ITAITINGA/PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Quelina

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou quando tenham prole em comum, enquanto não se separarem, observada a lei civil vigente.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação,

§ 1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos estabelecidos no caput, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 2º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do ITAITINGA/PREV.

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

Blivira

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica feita por médico oficial do ITAITINGA/PREV.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - São fontes de custeio do ITAITINGA/PREV:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - multas, juros de mora e atualização monetária;
- VIII - reversão de quantias em virtude de prescrição;
- IX - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13 - Constituem recursos do ITAITINGA/PREV:

- I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11%

Di...xa

(onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supera o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite; e,

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada, conforme avaliação atuarial e Lei que venha a disciplinar a matéria.

§ 1º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 2º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 3º - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 4º - As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do ITAITINGA/PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 5º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do ITAITINGA/PREV no exercício financeiro anterior.

Deivid

§ 6º - Os recursos do ITAITINGA/PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 7º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 8º - Constitui também fonte de custeio do ITAITINGA/PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - Integra a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário - maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a X, do caput deste artigo.

§ 2º - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

Quirino

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo ITAITINGA/PREV, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts 27, 28, 29, 30 e 48, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 54 desta Lei.

Art. 15 - O plano de custeio do ITAITINGA/PREV será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16 - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento ocorrerá no mês subsequente.

Art. 17 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao ITAITINGA/PREV.

§ 2º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ITAITINGA/PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18 - A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor de limite máximo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social, atualmente fixado em R\$ 3.218,90, reajustáveis de acordo com índices divulgados pelo governo federal.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 6.437,80), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Quirino

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º - Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

CAPÍTULO IV **Da Organização do ITAITINGA/PREV**

Art. 19 - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - Presidente, escolhido dentre os servidores ativos;

II - Membros Natos:

- a) O Secretário Municipal da Administração;
- b) O Secretário Municipal de Finanças;
- c) O Dirigente de Recursos Humanos.

III - Dos Membros Eleitos:

- a) Dois representantes dos servidores ativos;
- b) Um representante dos servidores inativos;
- c) Um representante dos pensionistas.

§ 1º - O Presidente e os membros natos serão, respectivamente, nomeados e designados pelo Prefeito, com mandato igual ao período que perdurar o exercício no respectivo cargo eletivo, sendo que os membros eleitos, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas serão escolhidos por voto secreto e democrático, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º - Não poderá ser membro integrante do CMP o servidor efetivo segurado que exerça mandato de Vereador no Município, exceto se licenciado do cargo eletivo.

§ 3º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

[Assinatura]

§ 4º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior se dará apenas em relação aos membros titulares eleitos na última eleição.

§ 5º - Os membros que estiverem encerrando seu mandato poderão ser reeleitos.

§ 6º - A suplência dos membros titulares e eleitos obedecerá a ordem decrescente de votação e será renovada, na sua totalidade, a cada dois anos.

§ 7º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§ 8º - Pela atividade exercida no CMP, o Presidente será remunerado, conforme Regulamento Interno.

§ 9º - O membro - servidor quando tiver que se ausentar de sua repartição, em virtude de convocação para serviço do CMP, será considerado como em efetivo exercício no cargo efetivo.

§ 10 - A diretoria do CMP será composta pelo Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos membros natos e pelos membros eleitos, devendo ser escolhido, pelo conjunto dos Conselheiros um 1º Secretário e um 2º Secretário, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 11 - Caberá o 1º Secretário, ou na ausência deste, ao 2º Secretário, lavrar ata das reuniões e dar ciência as entidades representativas dos assuntos apreciados na respectiva reunião.

§ 12 - Quando ocorrer a substituição de algum membro do Conselho, esta se dará pelo período que restar do mandato original do membro substituído.

SEÇÃO I

Das Atribuições do Presidente do ITAITINGA/PREV

Art. 20 - O Presidente do ITAITINGA/PREV tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

Divina

II - acompanhar a execução orçamentária do ITAITINGA/PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo ITAITINGA/PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento aos órgãos competentes;

V - requisitar informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificar os responsáveis para correção de irregularidades verificadas, exigindo as providências de regularização;

VI - propor ao CMP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura da transparência da administração do ITAITINGA/PREV;

VII - acompanhar, juntamente com o CMP, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titular de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

VIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

IX - dirigir e coordenar as atividades do CMP;

X - convocar e instalar e presidir as reuniões;

XI - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do Interesse do ITAITINGA/PREV;

XII - autorizar pagamentos, mediante assinatura em cheques, destinados a compras e serviços relacionados às atividades do ITAITINGA/PREV;

XIII - contratar, após a realização de processo licitatório, e com a intervenção da Secretaria da Administração do Município, empresas especializadas na elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a

Dirigida

aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - coordenar e supervisionar os trabalhos de instrução processual de deferimento e pagamento de benefícios de aposentadorias, pensões, auxílio - doença, salário - maternidade, auxílio - reclusão e salário - família;

XV - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do ITAITINGA/PREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do CMP

Art. 21 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do ITAITINGA/PREV, ou pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de dois dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 22 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

Art. 23 - Incumbirá à Secretaria da Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 24 - A estruturação, funcionamento e outras disposições do CMP serão fixados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado num prazo máximo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei.

SEÇÃO III

Da Competência do CMP

Art. 25 - Compete ao CMP:

I - em conjunto com o Presidente do ITAITINGA/PREV, deliberar sobre as diretrizes gerais, sobre a fixação dos princípios básicos da Previdência Municipal, respeitando a legislação federal;

II - dar sugestão em relação à proposta orçamentária, à estrutura administrativa, financeira e técnica do ITAITINGA/PREV;

III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

Divisão

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Previdência, observada a legislação pertinente;

VI - aprovar a contratação de agentes financeiros, convênios e ajustes pelo Fundo Municipal de Previdência;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Previdência;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - solicitar ao Presidente do ITAITINGA/PREV a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do ITAITINGA/PREV;

XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XV - apreciar a prestação de contas anual; e

XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao ITAITINGA/PREV.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 26 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

Diário 15

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO VI
Das Regras Gerais da Aposentadoria
SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54 desta Lei.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez, os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 54 desta Lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução:

BRUNO

ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput, as seguintes:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Diário
17

- síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- hepatopatia;
- outras doenças que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da Junta Médica competente.

§ 8º - Funcionará no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Junta Médica formada de 03 Profissionais de Medicina, escolhidos dentre os Médicos da Administração Pública do Município, devendo o Laudo Pericial de Invalidez ser homologado no mínimo por dois Médicos.

§ 9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 28 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente de requerimento.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 29 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

Riviera

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior considera-se função de magistério:

I - os trabalhos exercidos em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

Do Auxílio - Doença

Art. 31 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de sete dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

R. Pereira

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado, em caso de recuperação plena, retornará às suas atividades independentemente de nova avaliação da Junta Médica.

§ 3º - Persistindo a incapacidade para o trabalho, será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - A Junta Médica poderá, por iniciativa de seus membros e em razão do histórico da doença do segurado, acatar integralmente ou parcialmente as declarações de afastamento expedidas por médicos oficiais ou particulares.

Art. 32 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI **Do Salário - Maternidade**

Art. 33 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 dias.

§ 4º - Em caso de natimorto, o benefício será devido nas mesmas condições e prazos e nos casos em que a criança venha a falecer durante a licença-maternidade, o salário-maternidade não será interrompido.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Quirina

Art. 34 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - O salário - maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VII

Do Salário - Família

Art. 35 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos), no valor de R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) e ao segurado que receba remuneração acima de R\$ 500,41 (quinhentos reais e quarenta e um centavos) e até R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), no valor de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválido.

Parágrafo único - O salário família a que se refere o caput será devido nos mesmos valores e condições fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 36 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, caberá a mãe o pagamento do salário - família.

Parágrafo único - Nos casos em que o pai detém a guarda caberá ao pai o pagamento do salário - família, mediante apresentação da prova respectiva.

Art. 37 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 38 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

Da Pensão por Morte

Divina

Art. 39 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 40 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 41 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Quirina

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 42 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 39 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 43 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art. 44 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX Do Auxílio Reclusão

Art. 46 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

Ribeira

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Previdência pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII **Do Abono Anual**

Art. 47 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo ITAITINGA/PREV.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Fundo Municipal de Previdência, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VIII **Das Regras de Transição para Aposentadoria**

Queluz

Art. 48 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 15 de dezembro de 1998, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completou as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completou ou vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Diverza

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 49 - O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 50 - Observado o disposto na Emenda Constitucional nº 47, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze

Oliveria

anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no caput e parágrafo único do art. 49, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 51 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 52 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IX **Do Abono de Permanência**

Art. 53 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 29 e 49 e que opte por permanecer em atividade, fará

Duxia
27

jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO X

Das Regras de Cálculo dos proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 54 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 27, 28, 29, 30, e 48 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Quirino

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores a 70% da remuneração do servidor no cargo efetivo nem exceder a remuneração do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo.

Art. 55 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 27, 28, 29, 30, 48 e 39, respectivamente, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Oliver

Art. 56 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Arts. 29, 30, 48, 49 e 50, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 57 - Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 58 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo ITAITINGA/PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 59 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 60 - Desde que devidamente certificado, sem ressalvas e contanto que haja a compensação entre os sistemas, pelo tempo de contribuição de cada um, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 61 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 62 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

Art. 63 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

Diwina

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 64 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VI - as consignações e outros valores devidamente autorizados pelos beneficiários.

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo obedecerão, no que couber, aos mesmos limites de percentuais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 65 - Salvo no caso do salário-família e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 66 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos

Delella
31

benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO XII **Do Registro Contábil**

Art. 68 - O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 69 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigido pela legislação federal pertinente.

Art. 70 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do município.

§1º - Ao segurados serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII **Da Contagem do tempo de Contribuição**

Art. 71 - É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado ao RGPS, bem como a decorrente de vinculação de servidor público ocupante de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a legislação federal.

Quirino

§1º - Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo ITAITINGA/PREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Fica revogada a Lei Municipal Nº. 251, de 19 de novembro de 2004.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, aos 24 de maio de 2010.


ADIAS PATRÍCIO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000
CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
(RPPS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
Exercício Financeiro

2 0 1 4

(01/01/2014 a 14/04/2014)

Contas de Gestão – IN-TCM/CE n.º 03/13

XV - Demonstrativos Complementares (*Relações de Bens e outras*)

BENS MÓVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Período: (01/01/2014 a 14/04/2014)

Aquisição de Bens Móveis

Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
 Unidade Oçamentária: 1501 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Data	Nº Emp.	Nome do credor	Funcional Programática	Elemento	Nota Fiscal	Vlr Liquidado R\$	Var. Pat.
24/02/2014	21020001	CECOMIL COM SERVICOS LTDA	09.272.0003	4.4.90.52.00	36980	2.437,31	B. Móvel

Histórico: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE INFORMATICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Cód. Item	Nome do item	Valor Unitário R\$	Quantidade	Valor Total R\$
11810	HD PORTATIL 1TB USB 3.0	308,000	1	308,000
11837	IMPRESSORA EPSON L355 MULTIFUNCIONAL	762,200	1	762,200
11838	CASE PI NOT 14"	38,100	1	38,100
11839	FRAGMENTADORA	147,110	1	147,110
11840	ESTABILIZADOR SOL 1500UP	365,600	1	365,600
11841	MONITOR 19.5 LED	394,000	1	394,000
11842	NOBREAK 1,2KVA AUT/110	422,300	1	422,300

Total por Unidade Oçamentária R\$: 2.437,31

Total por Unidade Gestora R\$: 2.437,31

Total Geral R\$: 2.437,31


 MUNICIPIOS CONSULTORIA E CONTABILIDADE SIS
 Francisco Antonio do Nascimento Neto
 Sócio Administrador
 CPF: 360.687.573-53 - CRC/CE: 01064810-5